



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO – FD

**O ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE
IMPORTAÇÕES DA OMC: AS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS

Brasília

2015



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO – FD

**O ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE
IMPORTAÇÕES DA OMC: AS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília – UnB. Orientadora: Profa. Dra. Inez
Lopes Matos Carneiro de Farias.

Brasília

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS

O ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES DA OMC: AS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)

Universidade de Brasília – UnB

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira (Membro)

Universidade de Brasília – UnB

Prof. Me. Thalys Ryan de Andrade (Membro)

Brasília

Dezembro de 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por toda confiança depositada em mim nas escolhas que tomei pra minha vida. Com certeza sem o apoio de vocês não conseguiria tudo que já conquistei até hoje! Ao meu companheiro, agradeço imensamente por estar dividindo mais essa conquista comigo.

À Universidade de Brasília, que me deu a oportunidade de completar novamente uma graduação em seus prédios. Aos meus colegas de faculdade um imenso obrigada: vocês tornaram meus anos na faculdade de Direito muito mais fáceis de lidar.

Aos meus colegas do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), muito obrigada por me proporcionar trabalhar em um lugar tão enriquecedor e por sempre confiarem no meu trabalho. Esse estudo é dedicado inteiramente a vocês!

Expresso minha gratidão à minha orientadora, Profa. Dra. Inez Lopes, por ter me acolhido tão bem e me guiado nesse estudo. Ao Prof. Dr. Paulo Burnier, por ter aceitado tão prontamente o convite para a banca. Ao meu querido colega Thalys Andrade por ter me ajudado e orientado tanto ao longo da faculdade de Direito e, ainda, por ter aceitado o meu convite para a banca.

Por fim, obrigada a todos que direta ou indiretamente contribuíram para este momento.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação e a internalização de seus procedimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta, para isso, histórico de formação do Sistema Multilateral de Comércio e a adesão aos acordos obrigatórios do Anexo 1 do GATT/1994. Posteriormente, analisa-se comparativamente a Portaria SECEX nº 23/2011, instrumento normativo base para os procedimentos de licenciamento de importação, em conjunto com o Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação para verificar se as práticas brasileiras estão em conformidade com o disposto na OMC. Conclui-se que, embora a Portaria tenha reproduzido a maior parte dos procedimentos, há pontos de discordância com o pactuado na Organização.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Mundial do Comércio. Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação. Importação. Comércio Exterior. Efeito. Ordem jurídica interna.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Agreement on Import Licensing Procedures and the internalization of its procedures in the Brazilian legal system. Therefore, presents the history of formation of the Multilateral Trading System and adherence to binding agreements on Annex 1 of the GATT/1994. Subsequently, analyzes comparatively Portaria SECEX nº. 23/2011, ground instrument for import licensing procedures, along the Agreement on Import Licensing Procedures to verify if the Brazilian practices are in accordance with the WTO . It concludes that, although the Portaria transcribed most of the procedures, there are points of disagreement with the Organization agreement.

KEYWORDS: World Trade Organization. Agreement on Import Licensing Procedures. Import. Foreign Trade. Binding Effect. National legal order.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estrutura do Acordo Constitutivo da OMC

Tabela 2 – Consultas na OMC com base no ASPLI nas quais o Brasil foi parte

Tabela 3- Quadro-resumo das perguntas encaminhadas ao Brasil no CLI

Tabela 4 - Órgãos Anuentes brasileiros na Importação

Tabela 5- Tabela comparativa entre o ASPLI e a Portaria SECEX nº 23/2011

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO (GATT).....	13
1.1 As Regras do GATT.....	14
1.1.1 Princípio da Nação Mais Favorecida.....	15
1.1.2 Princípio do Tratamento Nacional.....	15
1.1.3 Princípio da Proteção Tarifária.....	16
1.1.4 Princípio da Transparência.....	16
1.2 Exceções ao GATT.....	17
1.3 A Organização do GATT.....	18
CAPÍTULO 2 - A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC).....	20
2.1 Objetivos da OMC.....	23
2.2 Funções da OMC.....	24
2.2.1 Implementação dos Acordos da OMC.....	24
2.2.2 Foro para Negociações Comerciais.....	24
2.2.3 Solução de Controvérsias.....	25
2.2.4 Monitoramento das Políticas Comerciais.....	25
2.2.5 Cooperação com outras Organizações.....	26
2.3 Estrutura da OMC.....	26
2.4 Princípios da OMC.....	29
2.4.1 Princípios como fonte atual.....	29
2.4.2 Princípios norteadores da OMC e seus Acordos.....	30
Princípio do <i>single undertaking</i>	31
<i>Princípio do Tratamento Nacional</i>	32
<i>Princípio da Nação Mais Favorecida</i>	32
<i>Princípio da Transparência</i>	33
<i>Princípio da cooperação internacional</i>	34
<i>Princípio da obrigatoriedade do limite tarifário e eliminação de restrições quantitativas</i>	34
CAPÍTULO 3 - O ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES DA OMC.....	36
3.1 O Contexto da Rodada Tóquio.....	36
3.2 Bases do acordo.....	38
3.3 Princípios gerais do Acordo.....	41
3.3.1 Aplicação neutra, justa e administração equitativa.....	41
3.3.2 Publicação de regras e procedimentos.....	41
3.3.3 Formulários e procedimentos simples.....	42
3.3.4 Outros princípios.....	42

3.4	Tipos de licenciamento previstos no Acordo	43
3.4.1	Licenciamento Automático.....	43
3.4.2	Licenciamento não automático	44
3.5	Instituições e Notificações	46
3.6	Consultas e Solução de Controvérsias	48
3.7	Exame dos procedimentos relativos ao ASPLI.....	50
CAPITULO 4 - O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO		57
4.1	O processo de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro	57
4.2	O Conceito de Licença no Direito brasileiro.....	59
4.3	Os procedimentos de Importação no Brasil	60
4.4	Comparativo entre a Portaria SECEX nº 23/2011 e o ASPLI.....	63
CONCLUSÃO.....		71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		73

INTRODUÇÃO

O Comércio Internacional, bem como o Direito Internacional Econômico, é assunto amplamente discutido entre os profissionais do direito internacional. A área do direito em relação ao comércio exterior é cada vez mais buscada pelos operadores do direito, uma vez que, na era globalizada, as importações e exportações dos países demonstram-se como meios cada vez mais eficazes de se gerar maior lucro para as empresas e riqueza para o país¹. Além disso, é a área em que se mais destaca a necessidade de cooperação entre os países uma vez que envolve diversos setores da economia. Por isso, os conhecimentos específicos na área jurídica-comercial na qual um país está inserido são demandados de forma cada vez mais frequente tanto por instituições privadas quanto públicas.

A cooperação entre os países é necessária para a sobrevivência do Estado, pois, ainda que as ações unilaterais possam ser vantajosas, medidas equivalentes por parte de todos os membros da esfera econômica podem anular a vantagem comparativa inicial da medida unilateral tomada. A melhor maneira de assegurar a melhor vantagem comparativa entre os países é por meio de um sistema “multilateral” de regras, do qual participem idealmente todos os demais países².

Dessa forma, com o objetivo de liberalizar as trocas entre os países e gerar maior cooperação, com base no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947 foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, em que se buscava um fórum multilateral que fornecesse estrutura para formalização de acordos de abertura do comércio

¹ PORTER, Michael. E. A vantagem competitiva das nações. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro:Campus, 1993. pp. 31 e 32.

² MESQUITA, Paulo Estivallet de. A Organização Mundial do Comércio. Brasília. FUNAG, 2013, p.9

entre os Estados-membros num contexto cada vez mais protecionista. Por meio da OMC, os países-partes se comprometeram a não discriminar países em relação às tarifas aplicadas ao comércio, impedindo o tratamento diferenciado aos produtos internacionais para evitar desfavorecê-los na competição com os produtos nacionais (artigo I do GATT 1994), e impedir que os países façam restrições injustificadas às importações, ou seja, imponham cotas quantitativas ou proibições (barreiras) a certos produtos estrangeiros como forma de proteger a produção nacional (artigo XI do GATT 1994).

Apesar do enfoque liberalizante adotado pela OMC, seus acordos também previram certo grau de controle governamental em relação ao comércio, principalmente em relação à importação. O controle administrativo dos Estados seria importante por questões de natureza fitossanitária, de saúde pública, técnicas e comerciais, isto é, as denominadas Barreiras não Tarifárias (BNTs).

As BNTs são restrições à entrada de importações e possuem como fundamento necessidades de ordem técnica, sanitária, fitossanitária, ambiental, laboral, restrição quantitativa (cotas e contingenciamento de importação), assim como políticas de valoração aduaneira. Essas barreiras têm apresentado uma tendência crescente no comércio mundial³.

No geral, as BNTs visam a proteger bens jurídicos importantes para os países, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor, e ainda, a saúde dos animais e das plantas. No entanto, é justamente o fato de os países aplicarem tais restrições ou exigências, sem que haja fundamentos claros e transparentes que as justifiquem, que dão origem às BNTs ao comércio, formando o que se denomina de “neoprotecionismo”⁴.

³ SOUZA JUNIOR, Jesulindo Nery de. *Internalização do Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1121. p. 1. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3022>> Acesso em: 11 nov. 2015.

⁴ *Ibidem*. p. 1.

Para exercer esse controle de forma transparente e assim evitar o aumento crescente das BNTs, a Ata Final da Rodada Uruguai em 1994 incorporou o “Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações”. A licença governamental seria o instrumento usado pelos Estados para garantir ao mesmo tempo controle e transparência ao processo de importação nos países.

O referido instrumento estabelece que tais procedimentos se revestem de natureza administrativa atuando como uma autorização prévia para a importação. O Acordo não prevê qualquer regra relativa ao número ou ao tipo de produto que deve ter a aplicação do licenciamento de importação, mas aos procedimentos relativos à necessidade de licença, não devendo, para tanto, ser óbice adicional ao comércio.

O Acordo Sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação (ASPLI) foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.1994 constante da ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, objeto do Decreto nº 1.355, de 30.12.1994. O artigo 1º do Acordo⁵ preconiza que o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações, que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do membro importador.

O instrumento foi inserido assim no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 30/1994 e demandou legislação específica que coadunasse as normatizações da

⁵ Foi utilizado como base desse estudo a versão em português do Acordo Sobre Procedimento para Licenciamento de Importação. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367>>. Acesso em 25 de maio de 2015.

OMC com o ordenamento já existente de comércio exterior, organização financeira e tributária e livre concorrência.

Atualmente, a norma básica em relação aos procedimentos de licenciamento de importação é a Portaria Consolidada da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 23 de 14 de julho de 2011⁶. Esta Portaria é a norma base do licenciamento do Estado brasileiro, por isso, espera-se conformidade não só com os princípios da OMC, mas também com os acordos de seus Anexos, como o “Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações”, ambos já internalizados pelo Brasil.

O presente trabalho busca, portanto, apresentar uma análise do Acordo Sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação, sob a perspectiva brasileira. Para isso, o estudo objetivará responder, a partir de uma análise comparativa, se a Portaria SECEX nº 23/2011, norma base sobre procedimentos para licenciamento das importações do ordenamento jurídico brasileiro está em consonância com os procedimentos de licenciamento de importação adotados pela OMC.

Com esse objetivo, o trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo buscará analisar a criação e os fundamentos do GATT, bem como o surgimento da problemática das barreiras não tarifárias, elemento importante para a compreensão do ASPLI. Em seguida, no segundo capítulo, será descrito o processo de criação da OMC, sua estrutura e princípios, funções e objetivos, isto é, todo arcabouço jurídico que ampara o atual Acordo sobre Licenciamento.

⁶ A denominação de norma base é extraída da Notificação brasileira G/LIC/N/3/BRA/10, de 22/10/2014 ao Comitê sobre Licenciamento das Importações.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisará o próprio Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento das Importações, seu contexto histórico, seus princípios e tipologias, e buscará identificar o envolvimento do Brasil nos mecanismos de controle próprios do Acordo.

Por fim, o quarto capítulo, tem a finalidade de apresentar o licenciamento de importação no direito brasileiro, o conceito de licença, as normas que regem o licenciamento no ordenamento jurídico nacional e finalizará com quadro comparativo entre o ASPLI e a norma base dos procedimentos de licenciamento brasileiro, a Portaria SECEX nº 23/2011, com o intuito de verificar a convergência ou discrepância entre as normas.

Para a realização do presente estudo, o método de abordagem será o descritivo, buscando-se estudar e descrever as características e elementos dos ordenamentos nacionais e internacionais pesquisados. Os métodos de procedimento utilizados serão o histórico, pois haverá levantamento sobre a origem do sistema multilateral de comércio, e o comparativo, com o intuito de verificar a compatibilidade entre normas jurídicas. A técnica de pesquisa foi baseada na documentação direta e indireta e os elementos de pesquisa foram reunidos por meio de uma vasta revisão bibliográfica, abrangendo obras nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO 1 - ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO (GATT)

No fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo vivia um cenário de destruição sem precedentes. A palavra de ordem na época era de reconstrução e cooperação. A visão predominante era de que as ações unilaterais dos países haviam contribuído para agravar e prolongar a depressão econômica que se formou no pós-Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, urgiu-se a necessidade de cooperação a nível comercial mundial que envolvesse os países de diversos níveis de desenvolvimento, em busca de um crescimento comercial global, abandonando-se, assim a ideia de unilateralismo⁷.

O espírito de promoção à cooperação esteve presente em diversas áreas, como financeiras e comerciais. Em 1943, os Estados Unidos formula um documento sobre as bases do comércio no pós-guerra e incita os aliados a negociar um acordo multilateral para a redução recíproca de tarifas sobre o comércio de bens. A proposta seria endossada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que convocou uma Conferência para elaborar a carta constitutiva de uma Organização Internacional do Comércio (OIC), projeto este que seria conhecido futuramente como “Carta de Havana”.

Embora, seu escopo fosse além da política comercial, abordando assuntos como emprego, práticas empresariais restritivas e investimentos, seu principal objetivo seria organizar as relações comerciais e promover o desenvolvimento econômico mundial. A ideia inicial era de se criar uma instituição especializada dentro da própria ONU⁸.

Tal organização não chegou a sair do papel, já que, após sucessivas derrotas na aprovação da Carta pelo Congresso norte-americano, seu principal defensor e impulsionador,

⁷ MESQUITA, 2013. p. 9-10.

⁸ TORRES CARNEIRO, 2011. p. 1.

os Estados Unidos, não ratificaram o instrumento. Sem o principal líder comercial da época e sem o apoio de no mínimo vinte governos, não se conseguiu chegar ao apoio e quórum que a OIC necessitava para ser criada.

Em paralelo, em 1947, 23 (vinte e três) países reuniram-se em Genebra, após convocação do Conselho Econômico e Social da ONU, para discutir questões relativas à diminuição de barreiras ao comércio no âmbito das rodadas do Comitê preparatório da OIC. Para isto, aproveitaram o capítulo do projeto da Carta Constitutiva da OIC que tratava de regras comerciais e criaram o GATT, Acordo sobre Tarifas e Comércio, com o objetivo inicial de ser um substituto enquanto a OIC não era aprovada⁹.

O GATT passou a vigorar em 1º de janeiro de 1948 e estabeleceu-se como alicerce para a futura Organização Mundial do Comércio. As características do GATT fixavam-se principalmente no fato de ser um acordo multilateral temporário. As normas deste acordo estavam relacionadas às trocas de mercadorias, sendo que as mesmas acabavam por não possuir um grande poder para evitar políticas protecionistas¹⁰.

O Acordo tinha o condão também de regular aspectos macros da economia estatal como aumento dos padrões de vida, o pleno emprego, o crescimento da renda e da demanda efetiva, a plena utilização dos recursos e a expansão da produção e do intercâmbio de bens. A liberalização do comércio e a não discriminação foram idealizadas como meios para alcançar esses objetivos e não como um fim em si mesmo¹¹.

1.1 As Regras do GATT

⁹ TORRES CARNEIRO, 2011. p. 1

¹⁰ *Ibidem.* p. 1.

¹¹ THORSTENSEN, Vera. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 2, 1998. p. 31.

As barreiras à importação geralmente são os principais instrumentos de política comercial com vistas a conseguir uma balança comercial superavitária. Nesse caso, as condições de concorrência são distorcidas de forma a aumentar o consumo por produtos produzidos no próprio país.

As regras iniciais do GATT admitem a proteção do mercado doméstico, com a tentativa de que haja moderação e previsibilidade na condição do protecionismo e que permita o funcionamento, de maneira atenuada, do princípio das vantagens comparativas¹².

Dessa forma, os pilares do GATT se formaram em quatro princípios: princípio da nação mais favorecida; da não discriminação do produto importado (princípio do tratamento nacional), da proteção exclusivamente por meio de tarifas e da transparência, para assegurar a previsibilidade¹³.

1.1.1 Princípio da Nação Mais Favorecida

Esse princípio corresponde a uma das vertentes no princípio da não discriminação, uma vez que estabelece a uniformidade de tratamento aos produtos por meio da regra mais benéfica a qualquer um deles. São admitidas, entretanto, algumas exceções, como é o caso de acordos de livre-comércio ou uniões aduaneiras.

1.1.2 Princípio do Tratamento Nacional

O princípio do tratamento nacional estabelece tratamento igual entre os produtos nacionais e importados, isto é, as mercadorias importadas não podem receber tratamento menos favorável do que as mercadorias domésticas, tanto em relação a tributos internos

¹² MESQUITA, 2013. p. 27

¹³ *Ibidem*. p. 25

quanto em exigências aplicáveis aos bens. Tal princípio tem a finalidade de evitar o protecionismo da indústria doméstica e igualar a concorrência entre os produtos.

1.1.3 Princípio da Proteção Tarifária

A proteção estatal em relação ao comércio deve ser exercida por meio de tarifas amplamente divulgadas. Para isso, cada país compromete-se com uma consolidação de tarifas, na qual se indica a tarifa máxima aplicável a cada produto, de acordo com o Sistema Harmonizado de Codificação (SH)¹⁴.

Consequentemente a esse princípio, alude-se a necessidade de exclusão de barreiras não tarifárias para o sucesso do Acordo. Além disso, tais obrigações são complementadas pela obrigação de eliminação geral de restrições quantitativas, que impede o livre fluxo de comércio, e a limitação de subsídios estatais, que torna o produto doméstico artificialmente mais competitivo.

1.1.4 Princípio da Transparência

Por fim, o princípio da transparência defende a obrigação de publicação de todas as leis, regras, regulamentos e decisões judiciais de aplicação geral no comércio, com antecedência, para que os interessados tenham conhecimento das atividades praticadas pelas demais partes.

Adicionalmente, tal princípio prevê a transparência das regras de classificação fiscal de mercadorias, com vistas a evitar o direcionamento da fiscalização aduaneira para uma classificação com tarifa mais elevada, e também parâmetros definidos de valoração aduaneira

¹⁴ MESQUITA, 2013. p. 31

do produto fiscalizado. Tais assuntos foram objetos de Acordos específicos durante as rodadas de negociação do GATT.

1.2 Exceções ao GATT

De modo a agregar o maior número de países e garantir certa flexibilização, foram estipuladas algumas exceções gerais em relação ao acordo. Tais exceções perpassam pela necessidade de garantir certa autonomia ao Estado-membro para gerir tanto crises políticas quanto financeiras, como é o caso da aplicação de restrições por problemas de balanço de pagamentos, restrições por segurança nacional e *waivers*, suspensões temporária das obrigações. Há também exceções favoráveis ao livre comércio, como é o caso da flexibilização do princípio da NMF nos casos de livre-comércio e uniões aduaneiras. Conforme art. 24 do GATT, os acordos regionais são permitidos desde que não criem barreiras para o comércio com o resto do mundo¹⁵.

A partir da década de 1970 e 1980, aumentou-se a preocupação com os países em desenvolvimento, culminando na negociação da “Cláusula de Habilitação”, a qual habilita os Estados a conceder vantagens exclusivas para favorecer o avanço de países em desenvolvimento ou com menor desenvolvimento relativo.

Há também a necessidade de controlar e restringir o acesso de produtos por razões internas, como saúde, moralidade, padrões fitossanitários e normas técnicas. Seria razoável por esses motivos impor restrições ou proibições ao comércio, sendo estas restrições reguladas assim pelo artigo de “exceções gerais”¹⁶. A condição básica para a execução dessas exceções seria a de que tais medidas não fossem aplicadas de forma discriminatória nem constituíssem uma restrição disfarçada ao comércio.

¹⁵ MESQUITA, 2013, p. 32-34

¹⁶. *Ibidem*. p.34

Ao longo da execução do acordo, percebeu-se que a regulamentação crescente do comércio de bens acabou levando a diversas situações de conflito entre os países e os objetivos descritos no GATT¹⁷. Tal situação acabaria estimulando a elaboração de outras regulamentações e mecanismos de transparência na OMC, em particular no que se refere a normas e regulamentos técnicos. Uma dessas regulamentações viria a ser o “Acordo sobre Procedimento para Licenciamento de Importação”, no qual se determinou um único instrumento para o controle de acesso dos produtos importados ao mercado nacional.

1.3 A Organização do GATT

O GATT entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948 com inicialmente 23 (vinte e três) partes contratantes, por meio de um Protocolo de Aplicação Provisória. À época acreditava-se que a maioria das regulamentações dispostas no Acordo seriam aplicações de transição enquanto a Organização Internacional do Comércio ainda não vigorava¹⁸. Com a formalização da desistência do EUA em aderir à OIC, o GATT perdurou, mas sem uma institucionalização formal.

Apesar das diversas falhas e da falência do Organismo de comércio proposto anteriormente, o GATT consolidou-se como uma organização internacional de fato, embora não passasse de um acordo entre os países, sem formalização por meio de personalidade jurídica¹⁹.

Entre 1947 e 1994, o GATT teve o total de 8 (oito) rodadas, a primeira sendo a Rodada de Genebra, que ocorreu em 1947; seguida pela Rodada de Annecy, em 1949; Torquay, em 1951; Genebra, em 1956; Dillon, entre 1960-1961; Kennedy, entre 1964-1967;

¹⁷ OLIVEIRA, 2007. p. 241.

¹⁸ TORRES CARNEIRO, 2011, p. 1.

¹⁹ DOMINGUES, 2013, p. 2.

Tóquio, entre 1973-1979; e, por fim, a Rodada Uruguai, entre 1986-1994, na qual se criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio do Acordo de Marraqueche.

Na Rodada Tóquio, verificou-se esforço significativo para enfrentar as BNTs. Dessa rodada surgiram diversos acordos com esse fim, como o Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importações, Valoração Aduaneira e Barreiras Técnicas. Por não estarem inseridos numa organização formal, os acordos do GATT tinham a característica de serem acordos “plurilaterais”, ou seja, eram voluntários e somente valiam às partes que os subscreviam. A maioria desses acordos no âmbito do GATT foram posteriormente convertidos em acordos multilaterais na Rodada Uruguai²⁰, inclusive o ASPLI, objeto deste trabalho.

²⁰ MESQUITA, 2013, p. 41.

CAPÍTULO 2 - A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

O sucesso do GATT foi inegável para a liberalização do comércio mundial e sua adesão era crescente entre os países, paralelamente ao aumento do comércio internacional. A robustez do sistema, entretanto, não condizia com a precariedade do GATT, pois se tratava de um acordo provisório, sem base institucional e que não havia sido formalizado pelos Estados Unidos, maior potência econômica e comercial da época.

As negociações eram caracterizadas pelo antagonismo entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento que continuavam divergindo em pontos sensíveis comerciais para ambos os lados. A preponderância americana e dos aliados europeus acabou por resultar em seletividade de temas contrários aos interesses dos países em desenvolvimento como têxteis e agricultura, até então excluídos do GATT. Assuntos ditos de primeiro mundo como propriedade intelectual e comércio de serviço eram os defendidos por essa parcela de países²¹.

O sucesso inicial do GATT deu lugar ao aumento de tensões entre os países e o aumento de restrições ditas “cinzentas”, isto é, medidas que não eram expressamente proibidas ou previstas no GATT²². Multiplicou-se então o mecanismo de BNT, com o intuito de protegerem-se da concorrência externa, uma vez que as reduções tarifárias já estavam previstas e protegidas no Acordo. Observou-se assim o aumento da burocracia para o licenciamento das importações, aumento das restrições técnicas e fitossanitárias e subsídios internos para a exportação.

²¹ MESQUITA, 2013, p.42.

²² *Ibidem*, p.43.

A Rodada do Uruguai de 1986 veio assim para apaziguar o clima de disputa que se estendia entre os países, englobando temas tanto dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) surgiu após entendimentos dessa oitava rodada do GATT, a Rodada Uruguai, sendo esta a mais ampla e complexa de todas as negociações até então realizadas entre os Estados-partes²³. O consenso necessário só foi alcançado em abril de 1994 com a assinatura do Acordo de Marraqueche, que englobaria todos os objetivos alcançados nas negociações até a Rodada Uruguai. Conforme esclarece Vera Thorstensen (2001, p.41), “O GATT morreria assim como órgão internacional, mas estaria vivo como sistema das regras do comércio internacional”.

Diferentemente do GATT, a OMC tem personalidade jurídica própria e possui aparato institucional próprio que contribui para efetivo funcionamento do órgão e para a base de negociações aprofundadas entre os países. No preâmbulo do Acordo Constitutivo estão designados os seus principais objetivos que constituíam em desenvolver um ambiente propício para viabilizar um sistema integrado de liberalização comercial por meio de acordos e mecanismos de solução de controvérsias e expandir a produção do comércio de bens e serviços, utilizando-se dos recursos naturais, com foco no desenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar que a OMC manteve a prática de tomada de decisões por consenso que era desenvolvida ainda no GATT. O acordo prevê ainda a possibilidade de decisões por votação: para aprovação de emendas seria necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos Membros, regra transposta do GATT. É possível também adotar interpretações de acordos, com quórum de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros.

²³ OLIVEIRA, 2007, p. 248.

Na Ata final da OMC, assinada em Marraqueche, apresentam-se o Acordo Constitutivo e mais quatro anexos, nos quais são designados os seguintes assuntos: o primeiro dispõe sobre comércio de bens (Anexo 1A), que inclui o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) e mais doze acordos (conforme tabela 1). O Anexo 1B dispõe sobre o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Anexo 1C visa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

O Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC) é disposto no segundo anexo e o terceiro descreve o mecanismo de Exame de Políticas Comerciais. Já o quarto anexo dita os Acordos Comerciais Plurilaterais, de adesão voluntária pelos países-membros.

Tabela 1 - Estrutura do Acordo Constitutivo da OMC

Acordo Constitutivo da OMC
Anexo 1
Anexo 1A – Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens
Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994)
Acordo sobre Agricultura
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
Acordo sobre Têxteis e Vestuário
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas ao Comércio (TRIMS)
Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Anti Dumping)
Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Valoração Aduaneira)
Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque
Acordo sobre Regras de Origem
Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
Acordo sobre Salvaguardas
Anexo 1B – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)
Anexo 1C – Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)
Anexo 2 – Entendimento sobre Regras e Procedimentos para Solução de Controvérsias
Anexo 3 – Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais
Anexo 4 – Acordos Comerciais Plurilaterais
Anexo 4A – Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis
Anexo 4B – Acordo sobre Compras do Setor Público
Anexo 4C – Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos
Anexo 4D – Acordo sobre Carne Bovina

2.1 Objetivos da OMC

Os objetivos da política que a OMC deve perseguir estão explícitos no preâmbulo de seu Acordo Constitutivo. Nele se reconhece que o esforço comercial vai além do campo comercial e econômico e devem ser conduzidas com vista a aumentar os padrões de vida assegurar o pleno emprego e um volume grande, estável e crescente da renda real e demanda eficaz²⁴. Deve ainda visar à expansão da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo o uso dos recursos do mundo de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico.

O preâmbulo reconhece ainda que ao buscar esses objetivos, a OMC deve levar em consideração a necessidade de esforços positivos destinados a assegurar que os países em desenvolvimento e especialmente os de menor desenvolvimento relativo dentre eles, tenham uma parte no crescimento do comércio internacional proporcional às necessidades de seu desenvolvimento econômico. Nenhum desses aspectos constava do preâmbulo do GATT/1947²⁵ e demonstra a tentativa de incluir cada vez mais novos temas à questão do comércio, bem como assuntos de interesse dos países em desenvolvimento.

De acordo com o preâmbulo da OMC, os dois instrumentos principais para alcançar os objetivos são a redução das barreiras ao comércio e a eliminação da discriminação. Esses já eram os dois principais instrumentos do GATT/1947, mas o Acordo da OMC pretendia constituir a base de um sistema de comércio multilateral integrado, viável e duradouro²⁶.

²⁴ Preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC.

²⁵ UNCTAD, 2003, p. 11.

²⁶ UNCTAD, 2003, p.12.

2.2 Funções da OMC

Em termos gerais, a função primordial da OMC é *“estabelecer a estrutura institucional comum para a condução das relações de comércio entre seus Membros nas matérias relacionadas aos acordos e instrumentos legais associados incluídos nos anexos ao acordo [da OMC]”*²⁷

Entretanto, no artigo III do Acordo foram atribuídas mais cinco funções definidas em termos mais amplos, conforme a seguir:

2.2.1 Implementação dos Acordos da OMC

A primeira função é facilitar a implementação, administração e operacionalização do Acordo da OMC e dos acordos comerciais multilaterais já negociados na área do comércio internacional durante a vigência do GATT. Esta pode ser considerada a função essencial da Organização e pilar da execução de todas as outras funções.

2.2.2 Foro para Negociações Comerciais

Adicionalmente, a OMC deve servir de foro para o aumento da abrangência do sistema multilateral de comércio, para isso tem como segunda função facilitar o meio para que de modo permanente haja espaço político para negociação entre os membros. Suas negociações podem envolver não só assuntos comerciais já tratados como também matérias de comércio ainda não abordadas anteriormente, de forma a beneficiar todas as partes envolvidas.

Na própria Declaração Ministerial da Rodada Doha explicita-se essa função primordial para o avanço do sistema multilateral:

“As negociações serão conduzidas de maneira transparente entre seus participantes, a fim de facilitar a participação efetiva de todos. Devem ser conduzidas com vista a

²⁷ Artigo II:1 do Acordo Constitutivo da OMC

assegurar benefícios a todos os participantes e conseguir um balanço geral no resultado das negociações.”²⁸

2.2.3 Solução de Controvérsias

Além do já exposto, vislumbrou-se a administração de um sistema de regras e procedimentos relativos à solução de controvérsias comerciais de forma a diminuir as tensões constantes entre os membros na execução dos acordos.

Destaca-se esta terceira função da OMC como um tribunal de disputas comerciais entre os membros de modo a superar a ideia amplamente divulgada de que o GATT não tinha poder de coerção. Antes da OMC, a solução dos conflitos não possuía uma cláusula de obrigatoriedade de cumprimento, capaz de impor as decisões tomadas pelo órgão de julgamento²⁹. Este problema seria assim resolvido com a criação do Órgão de Solução de Controvérsias.

Se antes a estratégia dos perdedores era “bloquear” o consenso para implementar as decisões tomadas pelos participantes do painel, tal ideia passou a ser dificultado com o novo mecanismo implantado pela OMC, no qual o vencedor pode solicitar a aplicação de medidas de retaliação ao perdedor caso ele não implemente a decisão do painel. Tal mecanismo de solução não está limitado aos países membros, sendo acessível a qualquer país que esteja buscando a solução de desentendimentos comerciais e/ou decisões sobre utilização e implementação das regras comerciais.

2.2.4 Monitoramento das Políticas Comerciais

²⁸ Declaração Ministerial, adotada em 14 de novembro de 2001, WT/MIN(01)/DEC/1, 20 de novembro de 2001, parágrafo 47.

²⁹ BRITO, 2010, p. 150.

Caberia também à OMC, como sua quarta função, administrar o mecanismo de Revisão de Políticas comerciais (Trade Policy Review Mechanism – “TPRM”), uma espécie de fiscalização periódica país a país sobre a fiel execução do acordo. O TPRM estabelece a apreciação e a avaliação regular coletiva das políticas e práticas comerciais de cada um dos membros e seu impacto no funcionamento do sistema multilateral do comércio.

A finalidade do "TPRM" é contribuir para a melhor observância, por todos os Membros, dos acordos da OMC, para maior transparência e melhor compreensão das políticas e das práticas de comércio dos Membros³⁰. As negociações no âmbito da OMC seguem o princípio do *single undertaking* (compromisso único), que obriga todos os membros a concordarem com todos os temas já negociados, forçando-os a aderir ao pacote completo da organização, impedindo que os países escolham a quais obrigações aderir.

2.2.5 Cooperação com outras Organizações

A quinta e última função da OMC é cooperar com as organizações internacionais e não governamentais. No texto do acordo, especifica-se a cooperação com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução de Desenvolvimento. Apesar de explicitamente nomeadas, a própria prática global da OMC não afasta a cooperação com outros órgãos importantes para o desenvolvimento do sistema multilateral de comércio, conforme precíua o próprio artigo V do Acordo Constitutivo.

2.3 Estrutura da OMC

Para realizar as funções e tarefas relacionadas à administração do Sistema Multilateral de Comércio, o Acordo da OMC prevê, em seu artigo IV, seis órgãos: Conferência Ministerial; Conselho Geral; Órgão de Solução de Controvérsias; Órgão de Revisão de Política Comercial; Conselhos de Bens, Serviços e Propriedade Intelectual; Secretariado.

³⁰ Alínea “a” dos objetivos do Anexo 3 do Acordo Constitutivo da OMC

Além disso, foram incorporados posteriormente Comitês e Grupos de Trabalhos para ajudar no desenvolvimento dos trabalhos³¹.

A Conferência Ministerial é o órgão supremo da OMC relacionado no artigo IV:1 do Acordo. É composta por representantes de nível ministerial, normalmente os Ministros das Relações Exteriores ou Comércio Exterior dos países-membros. A Conferência possui poderes para tomar decisões em todas as matérias dos Acordos Multilaterais da OMC e pode criar entidades subordinadas ou novos comitês³². Não tem, entretanto, reuniões permanentes, devendo ser realizada, no mínimo, uma vez a cada dois anos. As reuniões realizadas até a presente data foram: Cingapura, 1996; Genebra, 1998; Seattle, 1999; Doha, 2001; Cancun, 2003; Hong Kong, 2005; Genebra, 2009; Genebra, 2011; Bali, 2013; em 2015 será em Nairobi.

O Conselho Geral (CG) é o corpo administrativo diretor da OMC, relacionado no artigo IV:2. É o responsável por dar continuidade às tarefas diárias da Organização. Entre as sessões da Conferência Ministerial, é o Conselho Geral que exerce os seus poderes. O Conselho exerce também outras funções que lhe são especificamente atribuídas pela Conferência Ministerial e é responsável pela adoção do orçamento anual e dos regulamentos financeiros.³³ É composto pelos representantes de todos os seus membros, que devem se reunir quando apropriado. É integrado pelos diplomatas em nível de embaixadores, que são os representantes permanentes dos membros em Genebra, ou por delegados das missões em Genebra³⁴.

Dentre as funções atribuídas ao CG concernem também o de Solução de Controvérsias e a Revisão de Política Comercial. De acordo com o estabelecido nos artigos IV: 3 e 4 do

³¹ DOMINGUES, 2013. p. 5.

³² Artigo IV. 1 do Acordo Constitutivo da OMC

³³ Artigo VII:1-3 do Acordo Constitutivo da OMC

³⁴ Artigo IV, Incisos 2 a 4 do Acordo Constitutivo da OMC

Acordo Constitutivo, o CG reúne-se para desempenhar as responsabilidades do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC ou DSB) e do Órgão de Revisão de Política Comercial (ORPC ou TPRB).

O Órgão de Solução de Controvérsias foi criado como mecanismo de solução de conflitos na área do comércio. Contém um sistema de regras e procedimentos para dirimir controvérsias sobre as regras estabelecidas pela OMC. Prevê uma fase de consultas entre as partes, e se necessário, o estabelecimento de painéis e quando solicitado consulta ao Órgão de Apelação. O Órgão de Solução de Controvérsias é composto pelo próprio Conselho Geral, que aqui atua em função específica³⁵.

O Órgão de Revisão de Política Comercial foi criado como mecanismo para se examinar periodicamente as políticas de cada membro da OMC. Tem como objetivo confrontar a legislação e a prática comercial dos países com as regras estabelecidas nos acordos, além de oferecer aos demais membros uma visão global da política seguida por cada país, seguindo assim o princípio da transparência³⁶.

No nível abaixo do Conselho Geral, do OSC e do ORPC, há três conselhos criados para acompanhar a implementação das regras negociadas em cada uma das áreas negociadas resultantes da Rodada Uruguai – bens, serviços e propriedade intelectual. Todos os membros da OMC são representados nos Conselhos e possuem a função de supervisionar o cumprimento dos acordos multilaterais constantes nos Anexos 1, 1B e 1C. Os Conselhos possuem também a função de auxiliar a Conferência Ministerial e o Conselho Geral nos assuntos de suas respectivas áreas. O próprio Acordo da OMC estipula explicitamente, por exemplo, que a Conferência Ministerial e o Conselho Geral podem somente exercitar sua autoridade para adotar interpretações legítimas dos acordos multilaterais de comércio

³⁵ Anexo II do Acordo Constitutivo da OMC.

³⁶ Anexo III do Acordo Constitutivo da OMC.

constantes do Anexo 1, com base em recomendação do Conselho Especializado responsável por supervisionar o cumprimento do acordo em questão ³⁷.

A OMC conta também com o apoio de um Secretariado, com sede em Genebra, Suíça, presidido por um Diretor Geral (DG) nomeado pela Conferência Ministerial ³⁸, com equipe de vice-diretores. A Conferência Ministerial estabelece também os regulamentos que dão os poderes, deveres e mandato do Diretor-geral. O DG e o Secretariado têm responsabilidades de caráter internacional, não devendo pedir nem receber instruções de qualquer governo ou de outra autoridade externa à OMC ³⁹.

Além dos órgãos mencionados, as atividades da OMC se desenvolvem com o apoio de diversos Comitês e Grupos de Trabalho, subordinados aos Conselhos. O próprio Acordo da OMC menciona três desses comitês: o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento, o Comitê sobre Restrições à Balança de Pagamentos e o Comitê sobre Orçamento, Finanças e Administração. A maioria dos acordos multilaterais também prevê um comitê para realizar determinadas funções que se relacionam à implementação do próprio acordo específico, como é o caso do Comitê responsável pelo monitoramento do Acordo Sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação, que será abordado adiante.

2.4 Princípios da OMC

2.4.1 Princípios como fonte atual

Segundo Accioly (2002, p.24 e 25), por fontes de Direito Internacional entendem-se os documentos ou pronunciamentos dos quais emanam direitos e deveres das pessoas internacionais, configurando os modos formais de constatação do Direito Internacional.

³⁷ Artigo IX:2 do Acordo da OMC.

³⁸ Artigo VI:2 do Acordo da OMC

³⁹ Artigo VI do Acordo Constitutivo da OMC.

Convém destacar o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que traz uma relação das fontes como:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de prática geral aceita como sendo expressão de direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) e, excepcionalmente, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados.

O acordo formal de constituição da OMC juntamente com seus anexos é a mais importante fonte de direito do sistema multilateral de comércio atual, pois explicita a vontade formal entre os Estados com vistas a formar uma Organização Internacional.

Já os princípios são formas que podem nortear a consolidação e a interpretação das normas, por serem a fonte verdadeira ou fundamental, fornecendo elementos teleológicos para a interpretação dos Acordos, como fonte positiva.

Os princípios são, assim, fontes do direito e devem ser utilizados sempre que houver lacunas a serem preenchidas, que não se oponham às disposições do ordenamento jurídico.

Elucida Maria Helena Diniz (2001, p.457):

O princípio geral do direito é uma diretriz para a integração das lacunas estabelecida pelo próprio legislador, mas é vago em sua expressão, reveste-se de caráter impreciso, uma vez que o elaborador da norma não diz o que se deve entender por princípio. Por esse motivo os “princípios gerais do direito” são diversamente concebidos pelas escolas jurídicas, que buscam o sentido deste vocabulário.

2.4.2 Princípios norteadores da OMC e seus Acordos

A Organização Mundial de Comércio e em especial o ASPLI estão assentados em alguns importantes princípios advindos do GATT/47, demonstrado anteriormente, e mais alguns princípios que nasceram junto com o Acordo de Marraqueche. Tem como finalidade

principal o cumprimento das obrigações (*pacta sunt servanda*), o afastamento das barreiras burocráticas e a consagração de um sistema de comércio previsível, transparente e público em relação às suas regras.

Os princípios são fundamentais para o desenvolvimento e para a aplicação do ASPLI pelos Países-membros, evitando a prática de comércio discriminatória e contribuindo para a geração de um regime de licenciamento transparente e desburocratizante.

Devido à importância dos princípios na execução dos Acordos, passa-se a analisar individualmente cada um deles.

Princípio do *single undertaking*

O princípio do *single undertaking* é fundamental para a compreensão do atual sistema da OMC, que leva em consideração o equilíbrio das obrigações e a aplicação de um sistema único⁴⁰. Está expresso nos incisos 2.2 e 2.3 do artigo 2º da Ata Final da Rodada Uruguai (Ato Constitutivo da OMC):

2.2 – Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 denominados a seguir de Acordos Comerciais Multilaterais formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os membros.

2.3 – Os acordos e os instrumentos legais conexos e incluídos no Anexo 4 denominados a seguir de Acordos Comerciais Plurilaterais também formam parte integrante do presente Acordo para os membros que os tenham aceitado e são obrigatórios para estes. Os acordos comerciais plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os membros que não os tenham aceitado.

Os Acordos multilaterais e os instrumentos legais incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 também são parte integrante do referido Acordo Constitutivo e atualmente obrigam a todos os Membros. Antes da OMC, tais acordos eram denominados como plurilaterais e obrigavam apenas às partes signatárias. O Brasil, inclusive, somente aderiu ao ASPLI por força do

⁴⁰ DOMINGUES, Renato Valladares. OMC e histórico dos tratados de comércio internacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3646, 25 jun. 2013

princípio do *single undertaking* imposto pelo Acordo de Marraqueche, uma vez que não o assinou antes de 1994.

Ainda subsistem, entretanto, alguns acordos plurilaterais e instrumentos legais que obrigam somente seus signatários no âmbito da OMC, são aqueles incluídos no Anexo 4, denominados de “Acordos Comerciais Plurilaterais”.

Da leitura dos dispositivos referidos, pode-se concluir que não é possível aderir a apenas parte dos Acordos, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural, exceção feita aos Acordos Comerciais Plurilaterais do Anexo 4.

Princípio do Tratamento Nacional

Este princípio, já presente no sistema do GATT/47 foi consagrado como pilar de todos os acordos constitutivos da OMC. Por esse princípio cada Estado-membro deve conferir aos outros membros tratamento não menos favorável do que concede aos seus próprios nacionais, salvo nos casos expressamente previstos.

Esse princípio impede que uma parte contratante discrimine ou crie barreiras à circulação de produtos importados com outras medidas além da aplicação da tarifa consolidada negociada, impedindo a utilização de outras barreiras, não tarifárias, que inviabilizassem a revenda do produto importado ao consumidor nacional ⁴¹. Nesse contexto, o ASPLI vem para uniformizar os procedimentos e garantir que as licenças de importação não sejam utilizadas como barreira ao livre comércio acordado no âmbito da Organização.

Princípio da Nação Mais Favorecida

O princípio da nação mais favorecida é outro princípio que também se estruturava no GATT/1947 (artigo I) e é hoje também uma das bases do Sistema OMC.

⁴¹ BARRAL, Welber. O comércio internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 31.

Prega-se que todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por um país-membro a outro, deverão ser concedidos a todos os demais de forma imediata e incondicional. O objetivo é evitar e coibir que atos unilaterais ou acordos bilaterais proporcionem desigualdade e discriminações entre os membros.

Conforme explica Welber Barral, “a cláusula da nação mais favorecida é a regra segundo a qual uma vantagem concedida a qualquer outro Estado se estende automaticamente ao parceiro comercial (que é, portanto, o mais favorecido)”⁴².

É importante destacar que esse princípio não é absoluto, e possui algumas exceções relacionadas em especial aos acordos de integração econômica e com as preferências tarifárias concedidas pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento⁴³.

Princípio da Transparência

O princípio da transparência é essencial na estrutura geral da OMC e do ASPLI e tem por finalidade tanto prevenir litígios entre os Estados-Partes como evitar barreiras ao comércio disfarçadas, por meio de um sistema que permita o conhecimento por todos das práticas comerciais adotadas pelos países.

Nesse Contexto, o Comitê sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação, exerce a importante função de examinar uma vez a cada dois anos os tratamentos administrativos exercidos na importação de cada membro da OMC⁴⁴, com o objetivo de confrontar a legislação e a prática comercial dos membros da OMC com as regras estabelecidas no acordo, além de oferecer aos demais membros uma visão global da política seguida por cada país, dentro do princípio da transparência. Além disso, ressalte-se a

⁴² BARRAL, 2007. p. 30.

⁴³ DOMINGUES, 2013, p. 6.

⁴⁴ Art. 7º do ASPLI.

importância da publicidade como ferramenta imprescindível para assegurar a fiel observância desse princípio.

Para isso, todos os membros devem depositar periodicamente a legislação nacional vigente a respeito dos procedimentos para obter uma licença de importação, bem como informar aos membros qualquer mudança essencial nesses procedimentos⁴⁵. O ASPLI também requer que tais informações sejam publicas a todos os comerciantes interessados em vender para o respectivo Estado-membro

Assim, para que a OMC consiga atingir o seu objetivo declarado de redução de distorções e obstáculos ao comércio internacional, as regras e práticas comerciais devem ser conhecidas por todos, através de um sistema transparente de controle de práticas.

Princípio da cooperação internacional

Também é princípio já elencado desde o GATT/47 e objetiva promover o interesse comum, por meio de normas de cooperação mútua entre os países com diferentes graus de desenvolvimento e também entre Organizações Internacionais, com a finalidade de aumentar a possibilidade de assistência com fins de livre comércio.

Princípio da obrigatoriedade do limite tarifário e eliminação de restrições quantitativas

O sistema multilateral de comércio, desde o GATT/1947, objetivou principalmente a redução das tarifas como meio de promover o livre comércio no mundo. Dessa forma, o respeito a um limite na imposição de tarifas para a importação relacionadas aos Acordos já celebrados é a base do processo de liberalização comercial, uma vez que as tarifas são

⁴⁵ *Ibidem*, art. 7º

historicamente os instrumentos de regulação de políticas comerciais mais utilizadas pelos Estados⁴⁶.

Já as restrições quantitativas, em contrapartida aos limites tarifários, seria a prática de países de imporem limites à quantidade na importação de um determinado produto. A preocupação em evitar restrições quantitativas na importação de bens está atualmente expressa no artigo XI do GATT/1994.

⁴⁶ BRITO, 2010. p. 152.

CAPÍTULO 3 - O ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES DA OMC

3.1 O Contexto da Rodada Tóquio

A Rodada Tóquio (1973-79), a sétima rodada, representou uma alteração do contexto comercial da época, tanto em número de atores quanto de temas abordados. Sua duração foi de seis anos, a mais longa rodada até então na história das negociações. O tema predominante da rodada foram as barreiras não tarifárias, problema que se agravava devido ao aumento do protecionismo dos países-membros, que já não podiam ter como manobra a questão das tarifas⁴⁷.

Essa rodada foi afetada por questões políticas e econômicas importantes da década de 1970, desencadeando mudanças significativas no mapa econômico global. O Sistema de Bretton Woods, construído no imediato pós-guerra, apresentava fragilidades que acarretaram transformações importantes na balança de poder da época. A Comunidade Econômica Europeia e o Japão consolidariam sua posição como concorrentes aos Estados Unidos; a crise do petróleo em 1973 interrompe o ciclo da expansão iniciado no pós-guerra⁴⁸; decreta-se o fim do padrão dólar-ouro em 1971 e o conseqüente fim do sistema de taxas de câmbio fixas para o sistema flutuante em 1973.

Tais alterações foram reflexos da nova configuração do capitalismo mundial, na qual as estáveis taxas de crescimento observadas entre as décadas de 1950 e 1970 passaram a não mais existir⁴⁹. Por conta dessas alterações, ocorre uma crescente onda protecionista por parte dos países desenvolvidos de forma a equilibrar suas balanças comerciais.

⁴⁷ PEREIRA, 2005. p. 3-4.

⁴⁸ MESQUITA, 2013. p. 42-45.

⁴⁹ MESQUITA, 2013. p. 41-43

Em virtude de tais desdobramentos históricos da economia mundial, a relação entre os EUA e o comércio modificou-se. A diminuição de ganhos dos grandes setores da economia norte-americana fez com que esse país deixasse de lado posicionamentos mais concessivos em relação tanto ao Japão quanto à Europa Ocidental. Além disso, tornou-se frequente o uso de novos mecanismos de proteção comercial destinados àquelas indústrias nacionais com menor competitividade internacional⁵⁰. Tais mecanismos de proteção passariam a ser fundamentados nas BNTs, como imposição de cotas, sistemas de tarifas de importação variáveis, preços mínimos, regimes de licença de importação arbitrários, medidas não tarifárias mantidas por empresas estatais e limitações voluntárias de exportação⁵¹.

Tais mudanças de posicionamento dos EUA trouxeram consigo um potencial de conflito de interesses mais significativo dentro do GATT. Como aborda Abreu (1998, p. 6), na Rodada Tóquio (1973-1979) pela primeira vez houve um conflito evidente entre os mais adiantados países em desenvolvimento, como o Brasil, e os Estados Unidos, na busca de reciprocidade em termos de concessões concretas.

Nesse contexto, a Rodada Tóquio desenrolou-se de forma distinta das rodadas anteriores. Discussões sobre reduções tarifárias foram acompanhadas por uma série de acordos para reduzir a incidência das BNTs. Essas barreiras haviam sido adotadas como forma de proteção das indústrias nacionais dos países desenvolvidos, o que acabaria por prejudicar e colocar em voga o conflito entre países desenvolvidos e em desenvolvimento⁵².

Participaram das negociações da Rodada Tóquio 102 (cento e dois) países, que levaram a uma redução da tarifa média sobre produtos manufaturados em cerca de 30%,

⁵⁰ OLIVEIRA, 2007, p. 238.

⁵¹ *Ibidem.* p. 238-239

⁵² OLIVEIRA, 2007.

representando um comércio global de US\$ 300 bilhões.⁵³ Ademais, houve a elaboração de acordos reguladores com respeito a algumas barreiras não tarifárias, como licenciamento de importação, compras governamentais, subsídios e direitos compensatórios, antidumping, valoração aduaneira etc. Tais códigos eram assinados somente por aqueles países que tivessem interesse em fechar acordos em áreas específicas cobertas pelos Acordos, sendo, pois, de participação voluntária, o que os colocava fora da estrutura formal do GATT/47⁵⁴. É importante destacar que cada um desses códigos trazia consigo regras para a resolução de controvérsias relativas aos próprios temas de que tratavam. Assim, a resolução desses conflitos poderia não estar entre as atribuições do sistema de controvérsias do GATT, mas também permaneciam sem um aparato eficaz para sua aplicação⁵⁵.

O Acordo sobre Procedimento de Licenciamento de Importações é assim negociado nesse contexto de combate ao neoprotecionismo exercido pelos países. A licença de importação (LI) estava se tornando mecanismo administrativo que dificultava a entrada de mercadorias estrangeiras nos países-membros, ferindo assim os princípios do tratamento nacional e da não discriminação.

3.2 Bases do acordo

Conforme relatado anteriormente, o sistema multilateral de comércio atual teve início em 1947. Em seus primeiros anos o GATT, que mais tarde se tornou a OMC, concentrou seus esforços na redução de tarifas e restrições quantitativas. No entanto, rapidamente as partes contratantes logo reconheceram a necessidade de serem adotadas outras medidas para combater outras medidas de restrição de comércio.

⁵³ Dados apresentados em ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o multilateralismo econômico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 210 p. p119

⁵⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 243

⁵⁵ *Ibidem.* p. 243.

Nesse sentido, em 1994, com a criação da OMC, aprovou-se também um novo acordo multilateral denominado Acordo Sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações. As regras desse acordo teriam como objetivo garantir previsibilidade pela transparência dos procedimentos de licenciamento de importações, além de refletir a preocupação constante com a liberalização do comércio mundial. Para isso, o acordo determina a simplificação e a transparência de procedimentos, a não discriminação de países e fornecedores e principalmente, a não adoção de sistemas de licenciamento como método de barreira não tarifária⁵⁶.

O Acordo possui como obrigações-base os artigos VIII e X do GATT, que tratam respectivamente sobre “Emolumentos e Formalidades Referentes à Importação e à Exportação” e “Publicação e Aplicação dos regulamentos relativos ao Comércio”⁵⁷.

Conforme as obrigações dispostas no referido artigo VIII, a licença de importação deverá ter seus custos aproximados ao custo real dos serviços prestados, não devendo constituir uma proteção indireta dos produtos nacionais ou taxas de caráter fiscal sobre as operações. As formalidades excessivas também são combatidas pelo GATT ao propor a redução ao mínimo dos efeitos e complexidades nas operações de comércio exterior, bem como das exigências em matéria de documentos requeridos.

Em relação às pequenas infrações em relação à licença de importação, o artigo impede a imposição de penalidades severas, em especial as pecuniárias impostas em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados, desde que não correspondam a negligência grave ou intenção fraudulenta, sendo a advertência o meio cabível para direcionar a correção.

⁵⁶ Preâmbulo do ASPLI.

⁵⁷ OMC, Technical Information on Import Licensing. Basic Obligations. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/implic_e/implic_info_e.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

Já o artigo X do GATT/1994 dispõe sobre a publicidade dos processos de comércio exterior, obrigando os países membros a divulgarem para as Partes as leis, regulamentos e decisões de aplicação geral às operações que envolvam as operações comerciais dos países membro. Nenhuma medida restritiva deverá ser aplicada antes de ter sido publicada oficialmente pelo Estado- parte. A aplicação das restrições deverá, de qualquer forma, ser uniforme, imparcial e equitativa, conforme os princípios de não discriminação do Acordo.

Deverá, ainda, ter o país alguma instância revisora das medidas restritivas tomadas pelo país de modo a dar a possibilidade de reexame da matéria pela parte que se sinta prejudicada. Essas instâncias deverão ser independentes dos organismos encarregados de aplicação das medidas administrativas.

A OMC entende que os trâmites de licenciamento devem ser apenas instrumento de controle administrativo das importações e coaduna, ainda, como objetivo simplificar e trazer transparência ao processo de licenciamento, para assegurar a aplicação e a administração justa e equitativa, além de prevenir medidas restritivas e distorcidas nas importações⁵⁸. Conforme já elucidado anteriormente, o acordo foi confeccionado ainda durante a Rodada Tóquio e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1980, mas o Brasil só aderiu ao instrumento quando da adesão à OMC, em 1995, por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, uma vez que a partir de então, por força do princípio do *single undertaking*, o acordo passou a ser vinculante.

Os países em desenvolvimento tiveram até dois anos para se adequar às novas regras trazidas pelo GATT/1994⁵⁹. Por isso, em 1º de janeiro de 1997, o Brasil implantou um canal

⁵⁸ OMC, Technical Information on Import Licensing. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/implic_e/implic_info_e.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

⁵⁹ Nota de rodapé ao art. 2.2 do ASPLI.

único eletrônico de pedidos de licença de importação⁶⁰, como um módulo do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)⁶¹ voltado para a importação. O acordo define ainda, que os procedimentos para licenciamento de importações e suas modificações devem ser de acesso público, e seus formulários de solicitação e demais documentos correlatos devem ser simplificados, não cabendo sua recusa por erros insignificativos de preenchimento, que não alterem os dados básicos da operação. Somente poderão ser exigidos os documentos e informações estritamente necessários ao bom funcionamento do regime de licenças.

3.3 Princípios gerais do Acordo

O Acordo sobre procedimentos de licenciamento de importação possui três princípios gerais na qual se fundamenta a obrigação entre as partes e mais dois princípios subsidiários, conforme dispõe a OMC⁶²:

3.3.1 Aplicação neutra, justa e administração equitativa

As regras sobre os procedimentos para o licenciamento de importações serão neutras em sua aplicação e administradas justa e equitativamente (artigo 1.3). Os pedidos não devem ser recusados por erros insignificantes e não serão penalizados severamente por quaisquer omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos, feitas sem intenção fraudulenta ou negligência grave (artigo 1.7). As licenças de importação não deverão ser recusadas por pequenas variações de valor, quantidade ou peso do montante indicado na licenças originais por razões consistentes com as práticas comerciais normais (artigo 1.8).

3.3.2 Publicação de regras e procedimentos

⁶⁰ Importação. Disponível em < http://portal.siscomex.gov.br/conheca-o-portal/O_Portal_Siscomex> Acesso em 09/11/2015

⁶¹ Decreto nº 660, de 25/09/92

⁶² Princípios do Licenciamento. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/implic_e/implic_info_e.htm>. Acesso em 05/11/2015

Todas as regras e informações relativas aos procedimentos para a apresentação dos pedidos de licença, incluindo os critérios de elegibilidade para os pedidos, os órgãos administrativos a serem abordados e as listas de produtos sujeitos a licenças de importação serão publicados, sempre que possível, 21 (vinte e um) dias antes da data de vigência da exigência, mas em todos os eventos o mais tardar na data de vigência (artigo 1.4.a).

3.3.3 Formulários e procedimentos simples

Os formulários para realizar o pedido de licenciamento e renovação das licenças deverão ser simples (artigo 1.5). Os procedimentos do pedido e de renovação também deverão ser simplificados. Os importadores devem dispor de um período razoável para apresentar seus pedidos de licença. Quando houver uma data limite para as inscrições, este período deve ser de pelo menos 21 (vinte e um) dias. O número de órgãos administrativos que um importador tem de recorrer para conseguir uma licença de importação não deve exceder um máximo de três (artigo 1.6).

3.3.4 Outros princípios

As divisas necessárias para amparar as importações ficarão disponíveis aos titulares de licença nas mesmas bases em que ficariam para importadores de mercadorias não sujeitas a licenças de importação (artigo 1.9).

As disposições de exceção de segurança do artigo XXI do GATT de 1994 são aplicáveis (artigo 1.10).

Os membros não são obrigados a divulgar informações confidenciais que contrariem o interesse público ou que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas (artigo 1.11).

3.4 Tipos de licenciamento previstos no Acordo

São previstos dois tipos de procedimentos no ASPLI⁶³: o licenciamento automático e o licenciamento não automático, conforme explicação a seguir de cada instrumento.

3.4.1 Licenciamento Automático

O licenciamento automático (ou licença automática - LA) refere-se às operações mantidas para fins de monitoramento estatístico e obtenção de outros dados da importação. São definidas como as licenças administrativas do tipo clássico, no qual os pedidos, preenchidos adequadamente e acompanhados da documentação completa, tem seu deferimento garantido (artigo 2.1).

Assim, aqueles que preencherem as condições exigidas pelo país para efetivação de uma importação, terão sua autorização processada automaticamente. Neste caso, a exigência é que pedidos de licença devam ser apresentados previamente à liberação aduaneira da mercadoria. A LA não poderá ser administrada de modo que haja qualquer efeito restritivo ou discriminativo em relação aos pedidos, sendo o simples requerimento legal o suficiente para sua concessão (artigo 2.1).

O ASPLI estabelece que as licenças submetidas a este processo poderão ser apresentadas em qualquer dia útil antes do início do procedimento aduaneiro, uma vez que são etapas distintas do processo de importação, e deverão ser aprovadas em até 10 dias úteis, se apresentadas de forma correta e adequada (artigo 2.2.a). O Acordo estabelece ainda que qualquer país em desenvolvimento que não fizesse parte do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações negociado na Rodada Tóquio, mas tenha aderido em conjunto com o pacote da OMC/1994, e que tenha dificuldades específicas em relação às

⁶³ Arts. 2 e 3 do ASPLI.

disposições sobre licenciamento automático poderão, mediante notificação ao Comitê, protelar a implementação dessas disposições por um prazo não superior a dois anos, a contar da data de entrada em vigor para esse membro do Acordo Constitutivo da OMC⁶⁴.

No geral, tal tipo de licença poderá ser usada sempre que não houver procedimentos especiais vinculados à importação pretendida. Tais atos poderão ser mantidos na medida em que as circunstâncias que a originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não puderem ser alcançados de outra maneira (artigo 2.2, b).

3.4.2 Licenciamento não automático

O licenciamento não automático é definido como o procedimento realizado para as operações que não se enquadram na definição de licenciamento automático (artigo 3.1). Tais licenças não deverão gerar efeitos comerciais restritivos à importação, além daqueles já provocados pela imposição da medida que origina a exigência de licenciamento em relação a seu alcance e duração (artigo 3.2). Em geral, as licenças não-automáticas são usadas para administrar tanto restrições quantitativas permitidas pela OMC quanto para apurar autorizações referentes a medidas fitossanitárias, técnicas ou de defesa.

Aos membros é obrigatória a publicação de toda informação relevante relacionado aos procedimentos, incluindo os motivos levados para a implementação de tal medida, exceções ou especificidades. Sempre que tais informações estiverem disponíveis, deverão ser publicadas com antecedência de 21 (vinte e um) dias da vigência do novo tratamento administrativo, podendo ser feito até o dia do início da vigência (artigos 3.3, 3.4, 3.5, b-d).

Não poderá haver discriminação entre os pedidos de licença. Caso o pedido seja indeferido, deverá ser dada a motivação fundamentada da recusa, bem como ser dado o direito de revisão da decisão (artigo 3.5, e).

⁶⁴ Nota de rodapé do artigo 2.2 do ASPLI

O prazo para a análise dos pedidos não poderá ser maior que 30 (trinta) dias se a análise for feita em ordem cronológica. Caso a ordem de análise seja outra, o prazo máximo para análise e resposta aos pedidos de licenciamento não automático é de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o prazo para a tramitação dos pedidos começará no dia seguinte à data final do período anunciado para a apresentação de pedidos (artigo 3.5.f).

O prazo de validade das licenças terá uma duração razoável, o qual não será curto a ponto de prejudicar as importações. O prazo de validade das licenças não poderá prejudicar também as importações de origens distantes, a não ser em casos especiais em que as importações sejam necessárias para satisfazer demandas de curto prazo (artigo 3.5.g). As licenças que possuem cota restritiva não deverão ser desencorajadas o uso em sua plenitude (artigo 3.5, h) e os membros deverão levar em consideração emitir licenças em quantidades econômicas (artigo 3.5, i).

Na alocação das LI com controle de cota, o membro deverá levar em consideração o desempenho das importações do requerente em relação ao período anterior. Também deverá ser reservada quantidade suficiente para novos importadores (artigo 3.5, j). Se as licenças de cota de importação não forem alocadas por país, o importador terá a livre escolha de trazer seu produto de qualquer origem selecionada. Caso as cotas sejam alocadas por país, é obrigatório que nas licenças amparadas por esse tratamento tragam explicitamente a origem mencionada na cota (artigo 3.5, k).

O acordo determina ainda que não poderá ser impedido o ingresso de bens estrangeiros no caso de variações insignificantes de valor, quantidade ou peso, sem, no entanto definir o que são variações insignificantes. Ajustes compensatórios poderão ser feitos em futuras licenças caso ultrapassem o autorizado na licença anterior (artigo 1.8 combinado com artigo 3.5, i).

3.5 Instituições e Notificações

O artigo 4 do ASPLI institui o Comitê sobre Licenciamento de Importação (CLI) constituído por representantes de todos os membros da OMC. Não há periodicidade de reuniões definidas, sendo as reuniões estipuladas sempre que necessárias para dar aos membros a oportunidade de se consultarem sobre questões relacionadas à operação do Acordo ou à promoção de seus objetivos.

Os membros devem notificar o CLI sempre que instituírem procedimentos de licenciamento ou introduzirem mudanças em seus procedimentos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação⁶⁵. As Notificações devem conter a relação dos produtos sujeitos ao regime de licenciamento, o órgão de contato para obtenção de informações sobre requisitos para obtenção das LI, o órgão administrativo competente para a apresentação dos pedidos de licença, a base normativa na qual os procedimentos necessários estão publicados, forma de indicação se o licenciamento é automático ou não-automático, sua finalidade administrativa e a duração esperada do regime de licenciamento⁶⁶. Há a possibilidade também de notificações reversas, isto é, membros notificarem o comitê por alterações não notificadas no tratamento administrativo de outra parte (artigo 5.5).

Com base no artigo 5º, o Brasil notificou o CLI 7 (sete) vezes desde sua adesão ao acordo, sendo a primeira vez em 1998, após o período de adaptação dada aos países em desenvolvimento, no qual o Brasil pôde formatar um Sistema Eletrônico de pedido de licença (SISCOMEX) e nos anos de 2005 (duas vezes), 2006, 2008, 2010 e 2014⁶⁷.

A última Notificação, G/LIC/N/2/BRA/6, datada de 22/10/2014, indica as informações exigidas pelo ASPLI, informando que a lista de bens sujeitos a licenciamento, e qual tipo de

⁶⁵ Artigo 5.1 do ASPLI

⁶⁶ Ibid. Artigo 5.2, a, b, c, d, e, f, g e h.

⁶⁷ Consulta ao banco de dados da OMC. Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

licenciamento, encontram-se listadas na página eletrônica do SISCOMEX e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). O ponto focal é o Departamento de Competitividade no Comércio Exterior (DECOE) pertencente à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). O órgão administrativo central para os pedidos de licença de importação é o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) também da SECEX. São listados ainda outros órgãos intervenientes na licença de importação que atuam como anuentes no processo.

A notificação brasileira destaca ainda como base normativa relativa aos procedimentos de licença os seguintes dispositivos:

- a) Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituindo o Sistema Integrado de Comércio Exterior do Brasil (SISCOMEX), alterado pelo Decreto nº 8.229, de 22 de Abril de 2014, que adapta ao SISCOMEX iniciativa “Janela única” do Brasil;
- b) Portaria Interministerial MF / MICT nº 291, de 12 de Dezembro de 1996, sobre operações de importação de processamento dentro SISCOMEX;
- c) Portaria SECEX nº 23, de 14 de Julho de 2011, que consolida as normas sobre operações de comércio exterior, e
- d) Portaria DECEX nº 8, de 13 de Maio de 1991, sobre a importação de bens usados.

Como justificativa para a implementação dos licenciamentos, o Brasil alega que as licenças não automáticas de importação no Brasil são usadas para monitorar produtos que podem apresentar riscos para a saúde humana, animal, ou das plantas, ou que possa causar danos ambientais. Armas e outros produtos que poderiam ser usados para fins militares também estão sujeitos a licenças não-automáticas de importação devido a razões de

segurança. Licenças não-automáticas também são usadas para produtos sujeitos a cotas, em conformidade com os acordos da OMC.

As seguintes operações também estariam sujeitas a licenciamento não-automático de importações: as importações processados sob a Zona Franca de Manaus e outras zonas de comércio livre regimes especiais; as importações sujeitas a licenciamento pelo Conselho Nacional do Brasil para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); importação de bens usados, sem prejuízo das exceções previstas nos §2 e 3 do artigo 43 da Portaria SECEX nº 23/2011; as importações originárias de países com restrições contidas nas Resoluções pelas Nações Unidas; importação de bens para a substituição, conforme regulamentado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, 26 de julho de 1982; operações que possam indicar fraude; mercadorias sujeitas a medidas de defesa comercial e produtos idênticos àqueles sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originados de produtores ou países não sujeitos a essas medidas”⁶⁸.

3.6 Consultas e Solução de Controvérsias

O artigo 6º abre a possibilidade para que membros façam consultas e acessem o sistema de solução de controvérsias relacionadas a qualquer operação que afete o ASPLI. A base normativa para tal mecanismo são os artigos XXII e XXIII do GATT 1994. Sobre as consultas, dispõe o referido artigo XXII sobre Consultas:

1. Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar a consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo.

⁶⁸ Notificação G/LIC/N/2/BRA/6 de 22/10/2014, item g. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=127982,109399,71318,54894,67422,85633,4017&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextSearch=>>. Acesso em 07/11/2015

2. As Partes Contratantes poderão, a pedido de uma das Partes Contratantes, entrar em entendimentos com uma ou várias Partes Contratantes sobre questões para as quais a solução satisfatória não poderia ser alcançada através das consultas previstas no parágrafo primeiro.

Já o artigo XXIII garante a proteção de concessões e vantagens concedidas nos Acordos da OMC e possibilita uma das Partes Contratantes interpelar a outra Parte que não estiver cumprindo os Acordos, que esteja exercendo medida contrária ou que apresente qualquer situação contrária aos Acordos negociados. O artigo cita ainda a possibilidade das Partes chegarem a um acordo satisfatório entre elas e caso não consigam, maneiras compensatórias de equilibrar a infração.

Ao todo já houve 44 (quarenta e quatro) consultas na OMC entre os Estados-partes relacionados ao ASPLI⁶⁹. Dentre eles, 5 (cinco) tiveram a participação do Brasil, 2 (dois) como reclamante e 3 (três) como reclamado, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 - Consultas na OMC com base no ASPLI nas quais o Brasil foi parte

Nº do Caso	Data	Reclamante	Reclamado	Assunto	Artigo Violado do ASPLI	Status
DS69	24/02/1997	Brasil	CE*	Medidas relativas à importação de certos produtos de origem aviária: Implementação pela CE de cotas tarifárias	1- Disposições Gerais 3- Licenciamento não automático	Após a conclusão pelo órgão de apelação, as partes chegaram a um acordo em outubro de 1998.
DS116	08/01/1998	CE*	Brasil	Medidas relativas a termos de pagamento na importação: Legislação cambial aplicável à importação imposta pelo Banco Central	3- Licenciamento não-automático 5- Notificação	Consulta realizada. Sem medidas adicionais

⁶⁹: Arquivos de Consultas. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_agreements_index_e.htm?id=A11# Acesso em 08/11/2015

DS183	14/10/1999	CE*	Brasil	Medidas relativas à licença de importação e preço mínimo para importação: aplicação de preço mínimo para deferimento das importações	1- Disposições Gerais 3- Licenciamento não automático 5 - Notificação 8- Disposições Finais	Consulta realizada. Sem medidas adicionais
DS197	30/05/2000	Estados Unidos	Brasil	Medidas relativas à licença de importação e preço mínimo para importação: aplicação de preço mínimo para deferimento das importações	1- Disposições Gerais 3- Licenciamento não automático	Consulta realizada. Sem medidas adicionais
DS484	16/10/2014	Brasil	Indonésia	Medidas relativas à importação de carne de frango e produtos de frango: Imposições de medidas restritivas	1.3 - Aplicação do licenciamento neutro, justo e equitativo 3.2 - Licenciamento sem efeito comercial restritivo 3.3 - Publicação de informações referentes ao Licenciamento.	Brasil solicitou a abertura de um painel, o qual foi deferido em 28/10/2015.

Fonte: www.wto.org *Comunidade Europeia

3.7 Exame dos procedimentos relativos ao ASPLI

De acordo com o artigo 7º do ASPLI, o Comitê examinará a implementação e operação do Acordo sempre que necessário, mas pelo menos uma vez a cada dois anos, levando em consideração seus objetivos e os direitos e obrigações nele previstos. A última revisão bienal teve seu relatório divulgado em 04/11/2014 e compreendeu o período de 30 de outubro de 2012 a 10 de outubro de 2014.

Como norteador para este exame do Comitê, caberá à Secretaria da OMC preparar relatório com base nas informações fornecidas pelos membros devido à obrigatoriedade do artigo 5. O relatório indicará uma sinopse dos dados recebidos, indicando quaisquer mudanças

ou alterações ocorridas no período em exame. O Comitê deverá posteriormente informar ao Conselho de Comércio de Bens a respeito de mudanças ocorridas no período abordado.

De modo a facilitar o recebimento dessas informações, o artigo 7º impõe o compromisso dos Membros preencherem um questionário anual sobre os procedimentos para licenciamento de importações em vigor em seu território. O último questionário anual enviado pelo Brasil data de 22/10/2014 e descreve seguintes pontos⁷⁰, referentes ao escopo e a finalidade do licenciamento:

“Esboço de sistema

1. Em princípio, o regime de importação brasileira não exige licenciamento. Para alguns produtos, as licenças de importação automática e não automáticas são administrados por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), a nova iniciativa de janela única do Brasil, na qual todos os procedimentos de importação estão convergindo. Todas as licenças de importação devem ser submetidas por meio do SISCOMEX. Os procedimentos administrativos são por via eletrônica, de modo a tornar o processo mais eficiente e rápido.

Finalidade e escopo do licenciamento

2. Os produtos sujeitos a licenciamento automático são listados no SISCOMEX e também podem ser encontrados na página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (<http://www.mdic.gov.br/sitio/>). Os produtos colocados sob o regime aduaneiro especial de drawback também estão sujeitos a licenciamento automático. Produtos sujeitos a licenciamento não automático são listados no módulo tratamento administrativo do SISCOMEX e também podem ser encontrado na página web do MDIC. Em sua maioria, eles são produtos que podem causar danos à saúde de seres humanos, plantas ou a animais; produtos capazes de causar danos ao meio ambiente; produtos classificados como armas ou feitos para fins bélicos; produtos sujeitos a contingenciamento; e produtos sujeitos a medidas de defesa comercial estabelecidos em conformidade com os acordos da OMC.

3. O licenciamento é aplicado a todas as origens, sem distinção.

4. O objetivo da licença automática é principalmente coletar dados estatísticos.

5. O regime de licenças de importação brasileira é baseado na seguinte legislação:

- Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituindo Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX);

- Portaria Interministerial MF / MICT nº 291, de 12 de Dezembro de 1996, sobre o processamento de operações de importação no SISCOMEX;

- Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que consolida as normas sobre operações de comércio exterior;

⁷⁰ Documento G/LIC/N/3/BRA/10 enviado ao Comitê de Licenciamento de Importação em 22/10/2014; Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 08/11/2015

- Portaria DECEX nº 8, de 13 de Maio de 1991, sobre a importação de bens usados.

Todas as regras, bem como suas atualizações adicionais, estão disponíveis online no site SISCOMEX (<http://www.portalsiscomex.gov.br/legislacao>).

A maioria das licenças de importação é obrigatória por lei. Para a maioria dos produtos mencionados nos textos legislativos pertinentes, o escopo legal é definido entre o que é e o que não é sujeito à discricionariedade administrativa. O licenciamento obrigatório por lei não pode ser abolido sem a aprovação legislativa. Outros produtos são licenciados por discricionariedade administrativa. A lista de produtos sujeitos a licenciamento está disponível no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no sítio: <http://www.mdic.gov.br/>.

Sobre a questão dos procedimentos relativos ao licenciamento de importação, a notificação brasileira descreve o sistema “Janela Única”, ainda em fase de implementação:

Procedimentos

6. O Brasil não mantém restrições quantitativas de importação.

7.

(a) Nos casos de licenciamento não automático, os importadores são aconselhados a obter a licença antes do embarque dos produtos no exterior. Quanto à licença automática, o pedido deve ser feito a qualquer momento antes do início do despacho aduaneiro.

(b) Prazos para procedimentos e emissão das licenças estão em conformidade com as disposições previstas nos artigos 2 e 3 do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

(c) De acordo com a nova iniciativa janela única, todas as licenças de importação serão adquiridas on-line, através do SISCOMEX. A lista dos organismos encarregados de licenças de importação no Brasil, bem como o seu âmbito e enquadramento legal, estão disponíveis na página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: <http://www.mdic.gov.br/>.

(d) Uma vez que a nova janela única esteja totalmente operacional, a concessão será efetuada de forma on-line pela autoridade administrativa competente, e não terá de ser transmitida a outras autoridades. Para a maioria dos produtos, o pedido deverá ser direcionado a uma única autoridade competente, e o requerente não precisará solicitar a licença para outras autoridades com intuito de visto, nota ou aprovação. O importador deverá dirigir-se apenas ao SISCOMEX.

8. Os pedidos de licença podem ser recusados se não cumprirem as exigências da legislação aplicável, como no caso das importações que podem ameaçar a saúde humana ou a animal ou causar riscos ambientais. Os indeferimentos podem ser, no entanto, contestados pela recorrente.

Elegibilidade dos importadores para solicitar licença

9. Qualquer pessoa, empresa ou instituição pode solicitar licenças de importação. O único requisito é o registro no SISCOMEX.

Há ainda a divulgação na notificação por parte do Brasil sobre os requisitos necessários para o pedido de licença, bem como se há necessidade de pagamento de taxas referentes ao registro da LI:

Documentos e outros requisitos para pedido de licença

10. Informações sobre documentos e outros requisitos para pedido de licença estão disponíveis no site do SISCOMEX. Como regra geral, a apresentação de documentos não é necessária a menos que em situações específicas estabelecidas pela legislação brasileira (Portaria SECEX nº 23/2011).

11. Não há necessidade de o importador apresentar a Licença de importação, a fim de concluir os procedimentos aduaneiros. O importador deverá apresentar apenas os documentos relativos aos próprios procedimentos aduaneiros.

12. Não há taxas para o licenciamento ou despesas administrativas. O importador pode solicitar licenciamento através SISCOMEX diretamente de sua instituição, uma vez registrado, ou através de instituições cadastradas para esse fim.

13. Depósitos de pagamentos antecipados ou em garantias relativas à emissão de licenças não são necessárias.

Condições de licenciamento

14. A Validade para ambas as licenças automáticas e não automáticas expira no prazo de 90 dias após a sua emissão. Caso seja necessário prorrogar a sua validade em circunstâncias excepcionais, o importador deve apresentar aos órgãos competentes um pedido justificando a extensão antes de expirar sua data de validade.

15. Em caso de não-utilização das licenças, ou utilização parcial, não há penalidades.

16. A posse das licenças emitidas não poderá ser transferida.

17. Em ambos os casos, não há outras condições a serem observadas para a emissão das licenças que não os relacionados com os objetivos do licenciamento automático e não automático.

Outros requisitos processuais

18. O importador é obrigado a obter uma autorização da Receita Federal do Brasil, a fim de operar dentro SISCOMEX.

19. Não existe uma relação entre o regime de licenciamento e o regime de câmbio.

A partir desses questionários anuais obrigatórios enviados pelos Estados-partes conforme dispõe o artigo 7.3, as outras partes podem apresentar dúvidas sobre os procedimentos de licenciamento. No caso do Brasil, foram enviadas 9 (nove) questões e 4

(quatro) adendos desde a assinatura do acordo, questionando sobre os procedimentos de licenciamento de importações brasileiras. As perguntas refletem o desconhecimento, por parte dos outros Estados-membros da legislação interna brasileira, conforme quadro-resumo a seguir:

Tabela 3- Quadro-resumo das perguntas encaminhadas ao Brasil no CLI

Nº do Documento	Data	País Questionante	Assunto	Data da resposta brasileira	Resposta
G/LIC/Q/BRA/18	21/10/2003	Estados Unidos	Procedimentos de importação relacionados a produtos químicos, em particular Carbonato de Sódio e Carbonato de Lítio. Necessidade de anuência da Polícia Federal (PF) e da Comissão de Energia Nuclear (CNEN). Ausência de notificação ao CLI conforme artigo 5 do ASPLI.	19/05/2004	No caso do Carbonato de Sódio, a anuência da Polícia Federal é necessária, pois é matéria-prima utilizada para processar a cocaína e transformá-la em "crack". Já no caso do Carbonato de Lítio, a anuência do CNEN é puramente técnica, desde a década de 1970, pois os componentes do Lítio, uma vez enriquecidos poderão ter aplicação nuclear.
G/LIC/Q/BRA/3 G/LIC/Q/BRA/3/ Add.1 G/LIC/Q/BRA/3/ Add.2 G/LIC/Q/BRA/3/ Add.3	11/11/2004 13/06/2006 08/01/2007 10/04/2007	Estados Unidos	Restrições quantitativas no licenciamento de produtos de Lítio. Ausência de notificação ao CLI conforme artigo 5 do ASPLI. Solicita informações adicionais sobre os procedimentos internos brasileiros. Ausência de resposta brasileira.	18/10/2009	O licenciamento do lítio é considerado questão de segurança nacional e é controlado pelo CNEN. O percentual de indeferimento de licença é menor que 10% do volume total. Um Grupo Interministerial foi formado para estudar a política de comércio dos compostos de lítio.
G/LIC/Q/BRA/4	14/10/2008	Estados Unidos	Procedimentos de importação relacionados a brinquedos. Justificativa para necessidade de licenciamento. Prazos para trâmites internos. Ausência de notificação ao CLI conforme artigo 5 do ASPLI	27/10/2008	Brinquedos necessitam de licenciamento, pois existem regulações técnicas relacionadas ao produto. Notificação foi feita ao Comitê de Barreiras Técnicas no Comércio. Brasil não utiliza preços de referência para alocar as licenças de Importação. Necessidade de certificação do Instituto Nacional de Metrologia,

					Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Prazo máximo de 60 dias, conforme artigo 3.5 do ASPLI.
G/LIC/Q/BRA/5	17/10/2008	China	Procedimentos de importação relacionados a brinquedos. Justificativa para necessidade de licenciamento. Explicações sobre "canais verde e vermelho" de deferimento do sistema. Uso de preços de referência para autorizar a licença. Pedido de dados estatísticos por origem.	08/05/2009	Os critérios são compatíveis com a OMC. A listagem de produtos enviados ao CLI não é exaustiva. Brinquedos são submetidos a licenciamento por possuírem regulação técnica a serem comprovadas. Necessidade de certificação de órgãos técnicos. Não há sistema de canais para análise das licenças de Importação. Não há preço de referência aplicado à importação de brinquedos.
G/LIC/Q/BRA/7	27/10/2008	Tailândia	Procedimentos de importação relacionados a brinquedos. Explicações sobre "canais verde e vermelho" de deferimento do sistema. Ausência de notificação ao CLI. Justificativa para preços de referência.	08/05/2009	Não há sistema de "canais" para as análises de licença de importação e não há preço de referência para importação de brinquedos.
G/LIC/Q/BRA/8	31/10/2008	Canadá	Formas de questionar o indeferimento das licenças de Importação	16/01/2009	Importadores podem entrar tanto com recurso administrativo no órgão competente quanto pleitear judicialmente.
G/LIC/Q/BRA/10	17/04/2009	México	Procedimentos de importação relacionados a veículos. Justificativa da necessidade de licenciamento para veículos. Motivos	14/10/2010	Veículos estão em licenciamento devido ao Programa de Controle de Poluentes. Necessidade de certificação. Licenças substitutivas que não correspondem às licenças originais são indeferidas.

			para rejeição de licenças substitutivas.		
G/LIC/Q/BRA/5/ Add.1	05/10/2009	China	Retoma questionamento relativo a brinquedos. Solicita maiores explicações sobre os procedimentos relativos ao licenciamento não-automático de brinquedos e sobre as questões técnicas exigidas pelo país	27/04/2010	Os produtos podem variar sua motivação para licenciamento. Motivações estão de acordo com os artigos 1 e 3 do ASPLI. Necessidade de certificação para brinquedos por questões de segurança de crianças.
G/LIC/Q/BRA/16	17/04/2012	Suíça	Habilitação de empresas para operar no Comércio Exterior. Pedido de maiores informações sobre o "RADAR" da Receita Federal do Brasil	15/05/2013	O Sistema RADAR é um mecanismo de gestão de risco usado para prevenir eventuais fraudes. Tal sistema não é um sistema de licença de importação. Uso do sistema já foi notificado ao CLI. Não há publicidade sobre valores autorizados para operação de empresas.
G/LIC/Q/BRA/18	16/05/2014	União Europeia	Procedimentos de Importação relacionados à Nitrocelulose, diferença de tratamento para fins industriais e militares. Justificativa do indeferimento de licenças. Pedido de dados estatísticos do produto.	07/11/2014	Brasil providenciou as estatísticas solicitadas e relatou haver casos isolados de indeferimento de licenças. Nitrocelulose é controlado por todo o mundo por ser um material perigoso devido à concentração de nitrogênio. Independente da finalidade do uso, o produto pode ser ativado por qualquer tipo de fagulha, faísca, etc. Necessidade de anuência do Exército Brasileiro.

Fonte: OMC

CAPITULO 4 - O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 O processo de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

A eficácia dos tratados no direito internacional, de acordo com a corrente monista, requer a internalização pelos países signatários dos acordos. Para isso, alguns procedimentos devem ser seguidos à risca para alcançar tal objetivo. Na etapa prévia, no âmbito externo, os tratado ou acordos deverão passar por rodadas de negociação entre os países, onde serão discutidos os seus fundamentos, que culminarão em um texto escrito⁷¹.

Com tal documento positivado, procede-se à etapa da assinatura, que nada mais é que a autenticação do texto convencionado pelo representante legal do Estado, refletindo a concordância das partes aos termos do novo tratado. Entretanto, no caso brasileiro, as normas internacionais não irão integrar o Direito Interno apenas com a assinatura, havendo a necessidade de prosseguir com outros procedimentos para se alcançar a internalização.

O procedimento para a internalização do texto é a aprovação pelo Poder Legislativo. Para viabilizar a referida aprovação, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a aprovação de um decreto legislativo. Deve-se ressaltar que o projeto de decreto legislativo, com base em um acordo internacional, deve ser aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional antes da ratificação pelo Poder Executivo⁷².

Após a aprovação do texto, o decreto legislativo deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo para proceder com a ratificação do acordo. Caso o Congresso Nacional rejeite o projeto de decreto legislativo, essa deliberação será definitiva, não podendo o Poder Executivo ratificá-lo.

⁷¹ SOUZA JUNIOR, 2013, p. 4

⁷² SOUZA JUNIOR, 2013, p. 4.

A ratificação, no Brasil, ocorre pela incorporação, onde o Acordo a ser internalizado precisa ser recepcionado por um decreto do Poder Legislativo. A ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se⁷³.

Diante disso, pode-se afirmar que o Acordo internacional somente vigorará após a sua ratificação. Entretanto, até a efetivação dessa formalidade os Estados não podem tomar decisões que possam contrariar sua finalidade ou objeto, para não frustrar a aplicação do Tratado.

Ratificado o acordo, passa-se a promulgação, que se concretiza por meio de Decreto publicado pelo Poder Executivo, com intuito de tornar exequível a norma no ordenamento jurídico nacional. Tal procedimento explicita que o Estado reconheceu a existência de uma norma obrigatória no Direito Interno, a qual já era vigente no âmbito internacional⁷⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, promulgam-se, por meio do Decreto do Presidente da República todos os tratados que tenham sido objeto de aprovação congressional. Para Rezek, o Decreto de promulgação não constitui exigência constitucional, ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a independência e os primeiros exercícios convencionais do Império⁷⁵.

Após a publicação deste Decreto é que a norma internacional passa a vigorar no ordenamento jurídico nacional. A publicação, de modo geral, é condição *sine qua non* para que a norma, proveniente de tratado internacional, tenha eficácia plena no âmbito interno.

⁷³ REZEK, 2011, p. 74.

⁷⁴ REZEK, 2011, p. 102-103.

⁷⁵ REZEK, 2011, p. 103.

O Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação foi, assim, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.1994 constante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, objeto do Decreto nº 1.355, de 30.12.1994.

4.2 O Conceito de Licença no Direito brasileiro

Para o Direito brasileiro, o conceito de “licença administrativa” é descrita como ato vinculado à lei, ao qual qualquer pessoa que demonstre preencher os requisitos legais faz jus⁷⁶. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença administrativa, o administrado adquire o direito subjetivo de pleiteá-la, sem depender da discricionariedade da Administração. É a forma que a Administração Pública exerce seu Poder de Polícia. Os direitos adquiridos com a licença não podem ser usufruídos antes da apreciação pelo Poder Público e posterior concessão⁷⁷.

O conceito de licença administrativa genérica é unânime entre os doutrinadores do Direito Administrativo e se aplicam, como veremos, também ao instituto da licença de importação, conforme conceito do ASPLI. Para Hely Lopes Meirelles:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio⁷⁸.

Classifica-se como “ato administrativo negocial” ou de “consentimento estatal”, já que compreende uma manifestação de vontade da Administração Pública que defere certa

⁷⁶ LAGE, 2009, p. 1.

⁷⁷ LAGE, 2009, p. 1.

⁷⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 170.

faculdade ao particular e coincide com uma pretensão do mesmo, devendo ser realizado nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público. Nesse passo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o instituto como sendo "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" ⁷⁹.

Já na definição do ASPLI⁸⁰, a licença de importação é definida como o procedimento administrativo utilizado na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvam a apresentação de um pedido ou de outra documentação, diferente daquela necessária para fins aduaneiros, ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do membro importador.

4.3 Os procedimentos de Importação no Brasil

O controle no comércio exterior já é garantido na própria Constituição Federal em seu art. 237 leciona que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Tal fiscalização, entretanto, não é feita somente a nível tributário. Conforme verificado no ASPLI, os Estados possuem prerrogativas de controlar a entrada de mercadorias no país com intuitos diferentes daqueles relacionados à etapa aduaneira⁸¹. O instrumento desse controle nas operações de importação é realizado por meio das licenças de importação, que visa obter a autorização ou conformidade do órgão que responde pelo controle daquele produto ou operação.

⁷⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 220.

⁸⁰ Item 1. Artigo 1 do ASPLI

⁸¹ Artigo 1 do ASPLI

Conforme já demonstrado anteriormente na notificação do Brasil ao CLI, a legislação base sobre os procedimentos de Licenciamento é a atual Portaria SECEX nº 23/2011. Tal Portaria procurou consolidar em um único documento normativo todas as normas emitidas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), um dos órgãos gestores do sistema de comércio exterior no Estado brasileiro⁸², sobre tratamento administrativo das importações. O Capítulo II desse instrumento normativo é a orientação jurídica para os procedimentos de licenciamento para todos os órgãos anuentes que atuam no SISCOMEX.

No caso brasileiro, há 15 órgãos anuentes na importação, que controlam de acordo com sua área temática, os produtos e as operações por meio das licenças de importação⁸³:

Tabela 4 - Órgãos anuentes brasileiros na Importação

ANCINE - Agência Nacional do Cinema
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP - Agência Nacional de Petróleo
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear
COMEXE - Comando do Exército
DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior
DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral
DPF - Departamento de Polícia Federal
ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia
SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fonte: www.mdic.gov.br

Cada órgão possui verificações próprias de suas normas temáticas, que irão produzir efeito no licenciamento das importações. Tais normas deverão ser informadas ao

⁸² Art 3º, IV, do Decreto nº 660 de 25/09/1992

⁸³ Órgãos anuentes . Disponível em

<<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3175>>. Acesso em 11/11/2015

Departamento de Competitividade no Comércio Exterior da SECEX com a indicação da finalidade administrativa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua eficácia⁸⁴, para que o órgão gestor do Sistema de Comércio Exterior possa alimentar no Sistema Eletrônico a necessidade de licenciamento por produto ou operação.

Os atos administrativos dos órgãos anuentes que requeiram a necessidade de licenciamento devem indicar exatamente a que produto se refere, por meio na Nomenclatura Comum do Mercado Comum do Sul (NCM), código específico para cada tipo de mercadoria, conforme exigência contida no §2º do art. 7º da Portaria SECEX nº 23/2011.

Em relação aos procedimentos brasileiros, a LI é um documento eletrônico processado por meio do SISCOMEX que contém informações acerca da mercadoria a ser importada e da operação de importação, tais como importador, exportador, país de origem, procedência e aquisição, regime tributário, cobertura cambial, entre outras. O importador formula a licença de importação no SISCOMEX e a transmite para a base central onde receberá numeração específica e será encaminhada ao respectivo licenciador. Todos os órgãos anuentes possuem acesso ao documento eletrônico registrado pelo importador e nesse sistema indicam a situação do pedido pleiteado.

Conforme art. 13 da Portaria SECEX nº 23/2011, a regra em relação às importações brasileiras é que haja a dispensa da necessidade de licenciamento para o produto ou operação. Tal dispensa, entretanto, não ausenta a necessidade de se controlar a entrada da mercadoria para fins aduaneiros⁸⁵, que é realizado atualmente por meio da Declaração de Importação, instrumento de controle da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse caso de dispensa, o importador pode iniciar diretamente a etapa aduaneira do processo, sem necessitar qualquer controle prévio pelos anuentes.

⁸⁴ Art. 7º da Portaria SECEX nº 23/2011

⁸⁵ Artigo 1 do ASPLI

Entretanto, há casos em que o produto ou a operação requer prévia licença de importação antes do início da fase aduaneira, isto é, para se iniciar a etapa aduaneira do processo de importação é necessário que primeiro haja a vinculação da licença de importação ao documento relativo à RFB.

Para saber se a importação pretendida requer LI, é necessária a consulta no módulo “Tratamento Administrativo” da mercadoria no SISCOMEX ou acessar as páginas eletrônicas do SISCOMEX. Esse módulo tem o propósito de informar se a importação pleiteada está sujeita a licenciamento de importação e, em caso positivo, quais órgãos do governo são responsáveis pela anuência da LI. Além disso, o importador deve verificar se a operação pretendida está enquadrada nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria SECEX nº 23/2011, que disciplinam as situações em que há licenciamento automático e não automático.

4.4 Comparativo entre a Portaria SECEX nº 23/2011 e o ASPLI

Diante de todo o exposto, espera-se que a norma base dos procedimentos de licenciamento de importação esteja compatível com o pactuado no ASPLI da OMC, o que poderá ser confirmado comparando-se os comandos normativos dos dois instrumentos.

Dessa forma, optou-se por analisar se os comandos normativos relacionados aos procedimentos técnicos em relação às licenças de importação acordados pela OMC estão contemplados na Portaria SECEX nº 23/2011⁸⁶, base legal que o Brasil apresenta atualmente à OMC como sendo a orientação interna dada aos importadores para a realização das operações de importação. Foram excluídos do comparativo os artigos que tratassem unicamente de procedimentos relativos ao próprio Acordo ou Comitê, focando nos artigos relativos às exigências de procedimento de cada país.

⁸⁶ Para fins comparativos, foi utilizada a Portaria SECEX nº 23/2011 atualizada até a Portaria SECEX nº 79 de 05/11/2015.

Tabela 5 - Tabela comparativa entre o ASPLI e a Portaria SECEX nº 23/2011

Assunto e Artigo	Acordo Sobre Procedimento para o Licenciamento de Importação da OMC ⁸⁷	Portaria SECEX nº 23/2011 ⁸⁸
Administração do Licenciamento - Art. 1.3 e 1.4.a	A Administração do sistema de licenciamento deve ser neutra, justa e equitativa, o que inclui a qualificação de pessoas físicas, pessoas jurídicas e instituições para apresentar pedidos de licenciamento.	A exigência constante na Portaria é a habilitação no Sistema, que poderá ser feita pelo importador ou representante, por conta própria, diretamente com a RFB. Há, entretanto, restrição à importação de pessoas físicas, conforme art. 11, que não poderão importar em quantidade que revelem prática comercial.
Simplificação dos processos - Art. 1.5	Os formulários dos pedidos e de renovação da licença deverão ser o mais simples possível. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido	Os pedidos e as renovações são feitas por meio da licença de Importação de forma eletrônica, conforme art. 18. Já em relação aos documentos e informações, no art. 19, a Portaria deixa espaço para o pedido de qualquer documento considerado necessário para a efetivação da LI. Já no §1º do art. 30, dá a prerrogativa ao DECEX de solicitar documentos e informações sobre aspectos comerciais a qualquer época.
Tipos de Licenciamento - Arts. 2 e 3	O Acordo estabelece dois tipos de licenciamento, o automático e o não automático.	Conforme art. 12, só há dois tipos de licenciamento, o automático e o não automático. A regra é a dispensa de licenciamento
Prazo para apresentação do pedido de licença - Art. 1.6	Os importadores terão um prazo razoável para apresentação do pedido de licença. Se especificado, esse prazo será de pelo menos 21 dias.	Não há prazo definido para apresentação do pedido, apenas que este seja feito antes do início do despacho aduaneiro, no caso de licença automática, art. 16, ou antes do embarque da mercadoria no exterior, no caso da não automática, art. 17.
Contato com órgão anuente - Art. 1.6	Os requerentes precisarão contatar apenas um órgão administrativo. Se for necessário mais anuentes, não poderá ultrapassar 3 (três) órgãos.	Há apenas uma entrada para o pedido de licenciamento, que é a licença no SISCOMEX, art. 18, mas não há limitação quanto ao número de órgãos que podem anuir a licença.

⁸⁷ O inteiro teor do Acordo Sobre Procedimento para o Licenciamento de Importação encontra-se no Anexo I deste trabalho

⁸⁸ O inteiro teor da Portaria SECEX nº 23/2011 encontra-se no Anexo II deste trabalho

Erros na licença - Art. 1.7	A LI não poderá ser rejeitada por erros insignificantes na documentação. E não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que uma advertência no caso de omissões ou erros se não houver intenção fraudulenta ou patente negligência	O art. 20 estabelece que no caso de erros ou omissões no preenchimento da LI ou a inobservância de procedimentos administrativos acarretarão advertência ao importador para correção. Já em seu §4º, apresenta exceção a essa disposição no caso das importações sujeitas acota, que serão indeferidas diretamente ao apresentar qualquer erro. Há ainda a previsão de que não serão autorizadas as LIs quando verificados erros significativos em relação à documentação, indícios de fraude ou patente negligência.
Variações e diferenças na hora do embarque - Art. 1.8	As LI não serão recusadas por variações insignificantes de valor, quantidade ou peso em relação aos valores designados na licença original ocorridas durante o embarque, a granel ou pequenas diferenças.	No art. 26 está autorizada a alteração da LI até o desembarço da mercadoria mediante a substituição, que estará sujeita a novo exame. O art. 28 também demonstra a possibilidade de alterar a LI após o desembarço aduaneiro. Entretanto, no §2º do art. 26, há a ressalva de que não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada, sem especificar quais são as descaracterizações.
Divisas – Art. 1.9	As divisas necessárias para o pagamento da operação deverão estar disponíveis tanto para as operações que necessitam de licenciamento quanto para as que não precisam	Não há previsão na Portaria
Exceções por razões de segurança – Art. 1.10	Aplica-se o disposto no artigo XXI do GATT 1994 às exceções por razões de segurança	Não há previsão na Portaria
Informações confidenciais - Art. 1.11	Não obrigação de revelar informações confidenciais, contrárias ao interesse público ou prejudiciais aos interesses comerciais.	Não há orientação voltada ao importador. Há a orientação de não divulgação de informações confidenciais por parte dos usuários-anuentes do Sistema, no art. 6º da Portaria.
Licenciamento automático - Art. 2.1	Tipo de licenciamento cujo pedido é aprovado em todos os casos e de acordo com as regras do Acordo. Não deverão ter efeitos restritivos. Obtenção por qualquer usuário.	O art. 14 informa quais operações estão sujeitas a licenciamento automático, embora um dos itens remeta à consulta no SISCOMEX. Outra característica apresentada é que não há restrição quanto à data para pedido de licença, sendo autorizado o pedido a qualquer tempo antes do início do despacho aduaneiro de importação, de acordo com o art. 16. Já o art. 22 restringe a aprovação somente se a LI for apresentada de forma adequada e completa.
Prazo para a apresentação da licença automática - Art 2.2.a.iiii	O prazo para apresentação da LI automática deverá ser em qualquer dia útil anterior à liberação aduaneira da mercadoria	Conforme art. 16, a LI automática poderá ser efetuada após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro.

Prazo para Deferimento - Art. 2.2. a iii	Os pedidos quando apresentados de forma adequada e completa deverão ser aprovados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, se não puder ser feito de modo automático.	De acordo com o art. 22, o Licenciamento automático será efetivado no prazo máximo de 10 (dez) úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa.
Necessidade do Licenciamento Automático - Art. 2.2 b	Necessidade de Licenciamento Automático sempre que outros procedimentos mais adequados não estiverem disponíveis. Deverá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e os propósitos administrativos não puderem ser alcançados de outra forma.	No art. 14, estabelecem-se quais são as hipóteses de Licenciamento Automático: os produtos relacionados no sistema, opção de ampla abrangência, ou as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Não há marco circunstancial quanto à entrada ou saída de licenciamento.
Licenciamento não Automático - Art. 3.1	Procedimento não automático são todas as licenças que não se enquadrem na opção de automática.	Não há definição específica do que é um licenciamento não automático, mas a Portaria apresenta tanto os produtos quanto as operações sujeitas a esse tipo de licenciamento, no art. 15, e as condições para sua correta efetivação, no art. 17.
Informações não relacionadas às restrições quantitativas - Art. 3.3	No caso de o Licenciamento não automático (LNA) ser necessário para fins não relacionados à implementação de restrições quantitativas, deverão ser publicadas informações suficientes para que outros fiquem cientes dos requerimentos para autorização.	No art. 15, as restrições quantitativas relacionadas à Cota tarifária e não tarifária aparecem apenas como a alínea "a" do inciso II das situações em que se aplica o LNA. Verifica-se na Portaria que a maioria dos casos em que o licenciamento é obrigatório não são casos relacionados a essa restrição. Há apenas orientação quanto aos casos relacionados como "Material Usado" e "produtos sujeitos e medida de defesa comercial". Não há orientações quanto aos outros casos do art. 15 ou do art. 17, que também envolvem outros órgãos anuentes.
Publicidade das informações relacionadas às cotas - Art. 3.5.b, 3.5.c, 3.5.d	Se houver administração de cotas por meio de licenciamento, deverão ser publicadas as quantidades, valor e as datas de abertura e fechamento das cotas.	Há a Seção V do Capítulo II da Portaria com as instruções relativas à obtenção de cotas tarifárias, bem como Anexos III e XXVIII com todas as cotas tarifárias publicadas, com data de início, data fim e o valor reservado. Não há, entretanto, publicidade ao uso ou não da cota e respectivos saldos.
Não-aprovação da licença - Art. 3.5.e	No caso de não-aprovação da licença, o requerente será informado a respeito das razões e terá direito de apelar da decisão.	A Portaria apresenta alguns casos para indeferimento da licença, como a não apresentação da Declaração de Origem quando solicitada (§7º do art. 15-A), quando verificados erros significativos, indícios de fraude ou patente negligência (art. 21), na descaracterização de LI substitutiva (§2º do art. 26), o não encaminhamento de catálogo técnico no caso de produtos sujeitos à Consulta Pública (art. 36 e 44) e existência de similar nacional ou produção nacional (art. 38). Não há menção na Portaria a pedido de revisão do indeferimento, mas os atos

		administrativos são passíveis de revisão pela aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99 (art. 263).
Prazo para análise dos pedidos - Art. 3.5.f	A menos que não seja possível por razões que escapem do controle do membro, o prazo de tramitação não será superior a 30 (trinta) dias se os pedidos forem considerados por ordem de chegada e não superior a 60 dias se todos forem considerados simultaneamente.	Não é claro na Portaria qual a ordem de análise dos pedidos, mas a contagem se inicia a partir da data de registro do SISCOMEX, conforme art. 23. Tal artigo também só estipula o prazo máximo de 60 dias para a tramitação do licenciamento. O parágrafo único do art. 23 também reproduz a exceção ao prazo estipulado no acordo quando ocorrerem situações que escapem ao controle do órgão anuente.
Prazo de validade das licenças de importação - Art 3.5.g	As licenças terão uma duração razoável e não prejudicará as importações de origens distantes, a não ser casos especiais para suprir necessidades de curto prazo.	O art. 24 estabelece que os dois tipos de licença terão validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de deferimento para embarque da mercadoria no exterior. Poderá ainda ser feita uma única prorrogação por igual período antes do vencimento da licença.
Administração das cotas - Art. 3.5.i	Não serão impedidas as importações efetuadas de acordo com as licenças emitidas e não desestimularão a utilização das Cotas	A Portaria possui a Seção V do Capítulo II para as regulações quanto às cotas de importação, além de Anexos específicos para cada tipo de Cota (Anexo III e XXVIII). Entretanto, de acordo com o art. 62, a Portaria deixa claro que a competência para os estabelecimentos de critérios para a distribuição fica a cargo do DECEX em consonância com o artigo 3 do ASPLI.
Quantidades Econômicas - Art. 3.5.i	Ao emitir licenças, deverá ser considerada a conveniência de emitir licenças para produtos em quantidades econômicas	Não há previsão na Portaria quanto à limitação ou relevância das quantidades, a não ser nos casos de cotas tarifárias, que seguem quantidades e alocações próprias.
Critério para alocação de licenças - Art. 3.5.j	Na alocação de licenças, deverá ser considerado o desempenho do importador, isto é, se as importações anteriores foram plenamente utilizadas ao longo de um período representativo Também deverá ser considerada a distribuição de licenças a novos importadores.	No geral não há critérios de alocação uma vez que não há restrição quantitativa na importação. Somente no caso de cotas tarifárias, é que se verifica a utilização de dois tipos de métodos nos Anexos de distribuição: 1) critério de alocação por performance (Exemplo: Anexo III, art. 1º, XVIII, a), ou 2) critério por ordem de registro (exemplo: Anexo III, art. 1º, I, a). Quando ocorre o primeiro critério, há também a denominada "reserva técnica" para distribuição para novos entrantes (Exemplo: Anexo III, art. 1º, XVIII, b). Verifica-se também que na adoção do critério de ordem de registro, ocorre a limitação por quantidade de licenças autorizadas por empresa, devendo ela comprovar que efetivamente utilizou a cota deferida para conseguir uma nova parcela.

Alocação de cotas por país - Art. 3.5.k	Os titulares da licença, no caso de cotas, poderão escolher livremente as fontes de importações. No caso de cotas entre países fornecedores, a licença estipulará claramente o país.	No geral as cotas não possuem restrição de país. Entretanto, quando a criação de uma cota restringe-se a determinados países, tal determinação é expressa na Portaria, conforme exemplo do Anexo IV, inciso VI, no qual se delimita por país a quantidade por origem para se ter direito a redução a zero do Direito Antidumping.
Ajustes Compensatórios – Art. 3.5.i	Poderão ser feitos ajustes compensatórios em futuras alocações de licenças quando as importações ultrapassarem o nível de uma licença anterior.	Em relação às cotas, como há volumes e quantidades definidas, não se autoriza a compensação por licenças futuras. Em todas as cotas, há a advertência na Portaria que constatado o esgotamento da cota, não se emitirá novas licenças de importação para a cota, ainda que registrado pedido de LI.

Da comparação dos dois textos normativos, verifica-se que a Portaria SECEX nº 23/2011 reproduziu em grande parte as disposições constantes no ASPLI, principalmente nas questões relativas ao tipo de licenciamento e as características principais como prazo de análise e carga administrativa relativa à documentação.

Conforme artigo 3º do ASPLI, as cotas autorizadas pelo Brasil são amplamente divulgadas na Portaria, contendo as datas de início e fim, volume e procedimentos específicos em relação a cada tipo de produto, bem como a forma de alocação das cotas, dividindo-se em performance ou ordem de registro. Tais detalhamentos demonstram transparência e harmonia com o disposto na OMC.

Notam-se também algumas inovações no diploma jurídico brasileiro, em especial quanto à restrição de embarque contida no Licenciamento Não Automático, que condiciona o seu pedido ao período temporal anterior ao embarque da mercadoria no exterior, característica não prevista no acordo. O não cumprimento dessa disposição acarreta multa ao importador, conforme alínea a, inciso I, do art. 706, do Decreto nº 6.759 (Regulamento Aduaneiro), de 5 de fevereiro de 2009.

Embora haja previsão expressa no ASPLI de que os produtos em licenciamento devam ser divulgados de forma pública aos importadores, de modo geral não há menção expressa a quais produtos estão sujeitos a licenciamento na Portaria. O dispositivo normativo nacional apenas direciona para outros locais onde serão listadas as mercadorias. Em relação aos dois locais mencionados na Portaria, um deles, o módulo administrativo do Siscomex, possui acesso restrito apenas a quem tem o usuário habilitado para operar no sistema. Já a página eletrônica do MDIC, apresenta apenas lista desatualizada dos produtos sujeitos a licenciamento⁸⁹.

O Acordo também exige que haja apenas um órgão administrativo seja o competente para a emissão da licença, podendo chegar até 3 (três) órgãos. Constata-se que, embora o pedido da licença seja feito de forma unitária, por meio do Siscomex, há pelo menos 15 órgãos anuentes possíveis para exercer o controle da importação, não havendo nenhuma limitação expressa na Portaria quanto ao número máximo de órgãos anuentes ou como obter informações de cada um deles.

Constata-se, pelos questionamentos dos membros da OMC ao Brasil apresentados na tabela 3, a real dificuldade dos outros Estados membros em ter acesso a essas informações sobre licenciamento dos produtos e quais os órgãos anuentes responsáveis relativo às importações brasileiras. Tal situação apresenta indício de que os procedimentos relativos ao licenciamento não tenham alcançado a transparência plena exigida pelo acordo.

Verifica-se, entretanto, que em alguns pontos a Portaria diverge do Acordo da OMC, o que poderia levar a restrições ao comércio, contrárias às disposições do GATT 1994. Em suas disposições gerais, o ASPLI institui uma aplicação neutra, justa e equitativa dos

⁸⁹ Consolidação das Portarias SECEX.
<<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3175>>. Acesso em 12/11/2015

procedimentos e inclui a possibilidade de pessoas físicas também serem qualificadas a operar tais pedidos. Entretanto, conforme verificado no quadro comparativo, há restrições no art. 11 da Portaria quanto à importação por pessoa física em quantidade que revele prática comercial, sem a definição de quais seriam as quantidades equivalentes à prática comercial.

Outro ponto de divergência é a possibilidade de indeferimento da LI no caso de erros em licenças amparadas por cotas tarifárias. Embora o art. 1.7 do ASPLI preveja a não rejeição por parte do membro nessas situações de erro, no caso previsto no §4º do art. 20, as LI de cota poderão ser indeferidas mesmo que apresentem erros insignificantes no pedido.

Há ainda obscuridade quanto à questão da descaracterização da licença que substitui o licenciamento original. Conforme art. 1.8, as novas licenças não serão recusadas por variações insignificantes de valor, quantidade ou peso ocorridas no embarque. Em contrapartida, o §2º do art. 26 abre a discricionariedade do órgão competente em não autorizar licenças com variações que descaracterizem a operação original, não deixando claro quais seriam essas alterações e em qual montante.

CONCLUSÃO

Com a adoção crescente de barreiras não tarifárias no comércio internacional, pelas quais os Estados aplicam medidas ou exigências sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem, tornou-se evidente o neoprotecionismo adotado pelas nações e a necessidade de criação de instrumentos legais que impedissem tais práticas arbitrárias.

Outro ponto de grande importância a ser considerado é o desafio enfrentado pelos Estados em garantir o fornecimento de produtos, ao mesmo tempo em que controlam a entrada de mercadorias por questões de interesse próprio como saúde, qualidade técnicas e aspectos comerciais em respeito às normas internacionais de referência.

Foi então nesse cenário, que o Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação foi adotado com a finalidade de assegurar o direito aos membros em controlar a entrada de mercadorias no território nacional e com intuito de proteger a vida e a saúde das pessoas, animais e plantas, e adequar as mercadorias entrantes às legislações nacionais. E o Acordo SPLI foi além ao determinar que às medidas adotadas pelos Estados membros não sejam utilizadas como uma forma disfarçada de restrição ao livre comércio internacional.

Dessa forma, adotou-se mecanismos de controle das políticas comerciais dos Estados no qual se verificam os procedimentos adotados pelos países na aplicação de seus licenciamentos, por meio de questionários anuais entregues pelos membros e relatórios a cada dois anos feitos pelo CLI. Além disso, o ASPLI abre a possibilidade de consultas entre os Estados para esclarecer dúvidas quanto aos procedimentos aplicados em cada países, bem como meios de solução de conflitos entre eles.

Já na esfera jurídica, tais garantias de nada serviriam sem um instrumento que garantisse a tutela do referido acordo no ordenamento jurídico nacional. Foi nesse sentido que

o Brasil trabalhou de forma eficaz, publicando o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, internalizando o Acordo objeto deste estudo no sistema jurídico nacional, tornando-o norma cogente para todos. O Brasil foi além ao estabelecer normativo base para o controle administrativo das licenças de importação, por meio da Portaria SECEX nº 23/2011, na qual consolida os procedimentos relativos ao licenciamento das importações para todos os órgãos anuentes.

Vê-se amplamente o esforço do Brasil em adequar sua legislação interna às exigências do Acordo da OMC, transpondo de modo geral todas as regras pactuadas no âmbito internacional aos seus procedimentos internos. Constatase que os procedimentos ainda apresentam alguns indícios de protecionismo na Portaria SECEX nº 23/2011, como restrições à importação de pessoa física e indeferimento de licenças no caso de erros e omissões não significativas, mas que no geral caminha-se para a consonância das práticas estipuladas entre os membros.

Em face do exposto, cabe a todos os usuários do comércio exterior, exercer uma fiscalização habitual, capaz de proporcionar a ampla aplicação dos termos do ASPLI, garantindo assim a manutenção do comércio internacional de uma maneira íntegra, conforme prevê a própria Organização Mundial do Comércio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcelo de P. Brazil, the GATT and theWTO: history and prospects. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1998. 38 p. In: OLIVEIRA, IVan T. M. A Ordem Econômico-Comercial Internacional: Uma Análise da Evolução do Sistema Multilateral de Comércio e da Participação da Diplomacia Econômica Brasileira no Cenário Mundial. CONTEXTO INTERNACIONAL. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, julho/dezembro 2007, p. 217-272

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o multilateralismo econômico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARRAL, Welber. Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. O comércio internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL, Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm

_____. Decreto nº 6.759 de 5 de Fevereiro de 2009. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm

_____. Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0660.htm

BRITO, Valteir Marcos. A importância da adesão às regras do comércio internacional (GATT e OMC) e a cláusula social no âmbito da OMC. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Vol. 5, nº 1, Jan/Jun, 2010. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4519>>. Acesso em 03 de outubro de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, M. H. Compêndio de introdução à ciência do direito, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOMINGUES, Renato Valladares. OMC e histórico dos tratados de comércio internacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3646, 25 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24777>>. Acesso em: 28 de maio de 2015

LAGE, Rafael de Oliveira. O ato da licença administrativa. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2149, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12795>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.

Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3175>

MESQUITA, Paulo Estivallet de. A Organização Mundial do Comércio. Brasília. FUNAG, 2013

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. A ordem econômico-comercial internacional: uma análise da evolução do sistema multilateral de comércio e da participação da diplomacia econômica brasileira no cenário mundial. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 217-272, Dec. 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Report (2015) of the Committee on Import Licensing to the Council for Trade in Goods. Genebra, 2010. G/L/1132.

_____. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Genebra, 1947. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>.

_____. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Uruguai, 1994. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>.

_____. Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

Disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>

_____. Declaração Ministerial, adotada em 14 de novembro de 2001, WT/MIN(01)/DEC/1, 20 de novembro de 2001.

_____. Introduction to Import Licensing Procedures in the WTO https://ecampus.wto.org/admin/files/Course_385/Module_1576/ModuleDocuments/ILP-L1-R1-E.pdf

_____. Tenth Biennial Review of the Implementation and Operation of the Agreement on Import Licensing Procedures. Genebra, 2010. G/LIC/25.

_____. Notification under Articles 1.4a and 8.2b of the Agreement on Import Licensing Procedures – BRAZIL. Genebra, 2014. G/LIC/N/1/BRA/6.

_____. Notification under Articles 5, 5.1, 5.2 of the Agreement on Import Licensing Procedures – BRAZIL. Genebra, 2014. G/LIC/N/2/BRA/6.

_____. Notification under Article 7.3 of the Agreement on Import Licensing Procedures – BRAZIL. Genebra, 2014. G/LIC/N/3/BRA/10.

_____. Questions and replies to the Questionnaire on Import Licensing Procedures – BRAZIL. Genebra, 2003-2010.

PEREIRA, Wesley Robert. Histórico da OMC: construção e evolução do sistema multilateral de comércio. Revista Conjuntura Internacional PUC Minas. Belo Horizonte, 2005. Disponível em http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CES_ARQ_DESCR20050927090630.pdf. Acessado em 15/10/2015.

PORTER, Michael. E. A vantagem competitiva das nações. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro:Campus

REZEK, Jose Francisco. Direito Internacional Público. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Andrei José Rodrigues. O Controle Administrativo das Importações no Brasil e na OMC. Brasília, UnB, 2011

SOUZA JUNIOR, Jesulindo Nery de. Internalização do Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1121. 2013. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3022>> Acesso em: 6 out. 2015.

THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo, Aduaneiras, 2001.

_____. . A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. Rev. bras. polít. int., Brasília , v. 41, n. 2, p. 29-58, Dec. 1998 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034- Acessado em 01 Nov. 2015.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana Maria de. Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Acordo sobre procedimentos para o Licenciamento de Importações (LIC). FGV. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/en/10-agreement-import-licensing-procedures-ilp>

TORRES CARNEIRO, Paloma. Organização Mundial do Comércio: histórico, estrutura e problemática entre os países do norte e do sul. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10319&revista_caderno=16>. Acesso em 06 out 2015.

UNCTAD. Organização Mundial do Comércio. Curso sobre Solução de Controvérsias. Módulo 3.1 Visão Geral. Genebra, 2003.